



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	14
Segunda Câmara	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	14
Atos de Relatoria	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	20
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	21
Corregedoria-Geral	21
Ouvidoria de Contas	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Extratos de Distribuição	24
Editais	24
Despachos	24
Atos Normativos	32
Gabinete da Presidência	32
Despachos.....	32
Portarias	36
Informativos de Licitações	37
Composição Biênio 2015/2016	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Administrativo	37

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 24, EM 14 DE JULHO DE 2016

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (14/07/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO CAMARGO, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, em razão de férias. Ausentes o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Foi convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA para composição do quórum, bem como o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria n.º 388/16. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 23, da Sessão do dia 7 de Julho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 956989/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Presidente concedeu a oportunidade para

apresentação de sustentação oral ao Dr. ELTON BAIOTTO. No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º 298063/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de sustentação oral ao servidor CARLOS LOPATIUK. O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou a este Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (07/07/2016 a 14/07/2016): 506847/16 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1209/16; 506855/16 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1210/16 e 470400/16 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 1211/16. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 521978/16, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 539060/16, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 542789/16, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 518888/16, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 464419/16, na pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 303080/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro DURVAL AMARAL; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos n.ºs: 493850/16 (Aprovação), da pauta da Presidência; 956989/15 e 245563/16 (Conhecimento e não provimento), 521978/16 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 908453/15, 985415/15 e 413318/16 (Conhecimento e não provimento), 867790/15 (Não conhecimento), 539060/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 162581/09 e 401277/13 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 246662/12 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 542789/16 (Deferimento), 976807/15 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 8529/09 e 637452/13 (Conhecimento e provimento parcial), 471350/16 e 500563/16 (Conhecimento e não provimento), 518888/16 (Indeferimento de liminar), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 994473/15 (Não conhecimento), 1060530/14 (Conhecimento e provimento parcial), 298063/16 (Conhecimento e não provimento), 822524/15 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 969061/15 (Conhecimento e procedência parcial com novo julgamento), 275310/15 (Conhecimento e resposta), 360539/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 524390/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 902877/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 331407/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 460339/15 e 472469/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 368106/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e 175050/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 661059/15, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 110131/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 437394/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 646408/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 857863/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 12123/13 da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 395251/15 e 420853/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e 878328/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 72453/11, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO e 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O **Senhor Presidente está com vista** ao Processo n.º 487245/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, para voto de desempate desde 09/06/2016. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 748776/11 e 753107/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 399796/15 e 258678/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 198581/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 681435/13 e 487532/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 453657/14 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 464419/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 271854/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 345811/14, 156960/16 e 489403/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 411303/15 e 474950/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 474664/09 (Adiado por ausência de quórum qualificado), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 294846/15 (Adiado por pedido do relator), 322122/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 760804/15, 66364/14, 89059/15 e 1099186/14 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 328420/10 (Adiado por férias



do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 606143/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 303080/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 956989/15. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 500563/16. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 539060/16. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA assumiu a Presidência no julgamento dos processos n.º 1060530/14, 994473/15, 298063/16, 822524/15, 969061/15, 275310/15 e 360539/15. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 521978/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator votou pelo deferimento da liminar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 413318/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, houve divergência apenas quanto à preliminar, o Relator votou pelo conhecimento do Recurso de Revista (voto vencedor) sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pelo não Conhecimento (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pelo provimento (voto vencido). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e pelos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foi redistribuído o processo ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou que, embora se trate de termo de parceria com OSCIPS, não se declarou suspeito por estar discutindo questão processual e não de mérito, que eventualmente pode ter repercussão em outras decisões ou precedentes. No julgamento do processo de Recurso de Revisão n.º 298063/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em preliminar, o relator votou pelo Conhecimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo não conhecimento (voto vencido). Quanto ao mérito, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelo Conselheiro DURVAL AMARAL e pelos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo provimento (voto vencido). No julgamento do processo de Consulta n.º 257310/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o relator votou pelo conhecimento e resposta (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros DURVAL AMARAL, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dez minutos, (17h10min), do dia quatorze do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (14/07/2016), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de julho de dois mil e dezesseis (21/07/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Colegiado, e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (Decano), que presidiram a Sessão do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 542789/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3184/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Auditor deste Tribunal SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, solicitando o gozo de férias regulamentares de 30 (trinta) dias, relativas ao exercício de 2016, período aquisitivo de 06/01/2015 a 05/01/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 111/16 (peça 4), informando que o presente encontra obstáculo no Art. 58 do Regimento Interno, devido ao fato de haver concomitância entre o período requerido pelo Interessado de 18/07/2016 a 16/08/2016 com o período solicitado pelo Exmo. Auditor Claudio Augusto Canha, qual seja, 08/08/2016 a 06/09/2016, através do Processo n.º 539060/16.

Desta forma, o interessado solicitou a retificação do período pretendido para que as férias sejam usufruídas de 10 de julho a 08 de agosto de 2016.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 433/06 (peça 5), concluindo pela possibilidade de deferimento do pedido de férias, tendo em vista a inexistência do óbice inicialmente apontado.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 8967/16 (peça 7), pelo deferimento do pedido.

Solicitada nova manifestação da DGP, a unidade técnica esclareceu, por meio da Informação n.º 441/16, que a concomitância apontada anteriormente só ocorrerá efetivamente no dia 08/08/2016, segunda-feira.

VOTO

Isto posto, tendo em conta que a concomitância apontada é de apenas um dia, data sem sessão plenária, não vislumbro qualquer prejuízo às atividades deste Tribunal, razão pela qual VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 10 de julho de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 30 dias de férias ao interessado, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 10 de julho de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 162581/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARMEN LUCIA BACCARO SPOSTI, EDSON CARLOS DA SILVA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, EMETHODS DO BRASIL LTDA, EZER MARIANO DA SILVA, IT LINE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, JOSE LUIZ RODRIGUES DE QUADROS, JOSE ROQUE NETO, MARCELO DE SOUZA SARZEDAS, MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, NEDSON LUIZ MICHELETI, SERCOMTEL CELULAR S/A

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO VAZ, CARLOS RENATO CUNHA, ROGERIO ISSAO KODANI, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, WAGNER LAI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3185/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Controle interno – Relatório de auditoria – Supostas irregularidades: (i) contratação antieconômica e lesiva ao interesse público; (ii) alteração contratual irregular e pagamento antecipado à contratada; (iii) projeto básico insuficiente; – Pela procedência parcial sem aplicação de sanção (item “iii”) – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo então Controlador Geral do Município de Londrina, Sr. Milson Antonio Ciriaco Dias, que aponta supostas irregularidades na aquisição de equipamentos de Rádio Frequência (RF) para implantação de uma rede wireless para a Secretaria de Educação do Município de Londrina (rede municipal de ensino), incluindo zona urbana e rural, bem como serviços de instalação, configuração, ativação e garantia total “on-site”. O representante encaminhou cópia do Relatório da Auditoria n.º 207/2009, instaurada para apurar supostas irregularidades na condução do Processo Administrativo PAL/DGLC-836/2007 (Pregão Presencial PG/DGLC – 0241/2007).

Seriam as seguintes irregularidades: (i) o Projeto Básico não atende, na sua totalidade, o disposto no inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, além da constatação da inexistência do Projeto Executivo e da inobservância da Lei Municipal nº. 8.462/01, que dispõe sobre normas gerais para instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética; (ii) inexistência de autorização legal para a realização das despesas oriundas do Processo Licitatório PAL/DGLC 836/2007; (iii) indícios de prática de advocacia administrativa, eis que a contratada não solicitou alteração na forma de pagamento e prorrogação de prazo de execução; (iv) frustração do caráter competitivo do certame com a prática adotada no item “iii”; (v) malversação de verbas públicas, eis que a SERCOMTEL S/A poderia ter prestado, de forma gratuita, o serviço de conexão à internet de todas as escolas públicas urbanas do Município de Londrina.

Com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, solicitou à Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio do Despacho nº 984/09 (peça nº 38), que apontasse quais fatos poderiam compor o escopo da prestação de contas anual da municipalidade, bem como fixasse o objeto da presente demanda.

Com base na Instrução nº 2746/09 (peça nº 40) e nas Informações nºs. 065/09 – CEA (peça nº 44) e 7/10 – DTI (peça nº 46), a Representação foi então recebida



pelo Despacho nº 349/10 (peça nº 48) para apurar o suposto ato antieconômico e lesivo ao interesse público praticado pelo Município ao descartar a prestação gratuita do serviço de instalação de rede wireless por parte da empresa estatal SERCOMTEL S/A e realizar procedimento licitatório com o mesmo fim, bem como as supostas irregularidades formais no procedimento licitatório e na execução do contrato, em especial no que diz respeito à insuficiência do projeto básico, à instalação desnecessária de vários pontos de rede no setor de marcenaria e à antecipação do pagamento à empresa pela prestação dos serviços.

Houve a regular citação do ex-Prefeito de Londrina, Sr. Nedson Luiz Micheleti (gestões 2001/2004 e 2005/2008); do ex-Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Ézer Mariano da Silva; da ex-Secretária Municipal de Educação, Srª. Carmen Lúcia B. Sposti; do Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento, Sr. Edson Carlos da Silva; do Assessor Técnico, Sr. Marcelo de Souza Sarzedas; da Pregoeira responsável, Srª. Elisângela Marceli Areano Arduin; e da Diretora de Gestão de Licitações e Contratos responsável por autorizar a abertura do procedimento, Srª. Maria Aparecida Marques Lima.

Na mesma oportunidade foram ainda intimados:

- TRANSACTION LINE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e EMETHODS DO BRASIL LTDA., respectivamente segunda e terceira colocadas no certame, para que informassem se encontraram dificuldades na elaboração das propostas em virtude da insuficiência do projeto básico;

- o servidor José Luiz Rodrigues de Quadros, para que se manifestasse quanto à instalação dos 24 (vinte e quatro) pontos de rede no setor de marcenaria, em especial quanto à adequação de tal medida em vista das dimensões do setor;

- representante legal da SERCOMTEL S/A, para que informasse em que data o Município tomou conhecimento da possibilidade de a empresa disponibilizar o sistema de banda larga para a rede municipal de ensino.

O Sr. José Luiz Rodrigues de Quadros esclareceu à peça 85 que apesar de à época ter identificado apenas 02 computadores e 01 impressora no setor de marcenaria, recebeu determinação para a instalação de 24 pontos, eis que se tratava de pacote fechado decorrente do contrato firmado.

Defesa conjunta dos Srs. Nedson Luiz Micheleti e Carmen Lúcia B. Sposti foi acostada à peça 87. Em síntese, aduziram: 1) o "Projeto Londrina Digital" foi concebido antes mesmo da primeira gestão do Sr. Nedson Luiz Micheleti (2001/2004); 2) o mencionado projeto foi encaminhado na gestão 2005/2008 como suporte às atividades pedagógicas da rede municipal de ensino, incluindo-se escolas localizadas em regiões rurais; 3) os serviços abrangem mais do que a mera conexão à internet, contemplando a conexão de rede de dados, voz e imagem; 4) o processo administrativo que culminou com a contratação ora vergastada respeitou todos os ditames legais; 5) os serviços da sociedade de economia mista SERCOMTEL citados na denúncia não são verdadeiramente gratuitos (mera transferência orçamentária interna e de custos de operação), não correspondiam ao objeto licitado e não atendiam as escolas rurais; 6) o Projeto básico não gerou dúvidas aos interessados; 7) as alterações contratuais ocorreram de forma rotineira e em observância a aspectos jurídicos, orçamentários e financeiros, de modo a favorecer a fiscalização do Município; 8) "Não houve qualquer alteração nos preços e quantitativos previstos no objeto licitado, não se podendo falar em "potencial" de alteração do equilíbrio contratual em favor da contratada"[1]; 9) a contabilidade geral do contrato demonstra que na marcenaria foram pagos apenas dois pontos, mas instalados 24; 10) não houve pagamento antecipado, mas somente após o fiel cumprimento das obrigações contratuais; 11) consta do processo licitatório o Projeto Executivo; 12) a legislação municipal foi atendida na etapa de execução contratual.

O Sr. Marcelo de Souza Sarzedas juntou defesa à peça 90. Repetiu alguns argumentos apresentados à peça 87. Sobre a alteração contratual, esclareceu:

"Foi solicitado então pela DTI, um aditivo contratual para que o problema fosse sanado. Nesse aditivo foi solicitado o desmembramento dos itens que compunham um ponto de rede (switch, cabeamento, antena) para que fosse instalado somente o que era necessário para não ocasionar desperdício de materiais".

A SERCOMTEL manifestou-se à peça 95, informando que assinou aditivo ao seu instrumento de outorga obrigando-se a prestar gratuitamente, de 20 de maio de 2008 até 31 de dezembro de 2025, "(...) o serviço objeto de suas licenças, com utilização de protocolo IP, para conexão à internet de todas as escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio e escolas públicas urbanas de formação de professores de ensino fundamental e médio localizadas nas suas respectivas áreas de atuação (...)".

Posteriormente, houve manifestação do Sr. Edson Carlos da Silva à peça 99.

A empresa Transaction Line informou à peça 116 que não encontrou dificuldade na elaboração das propostas.

Diante das frustradas tentativas de citação via postal de Maria Aparecida Marques Lima, Ézer Mariano da Silva e da empresa EMETHODS DO BRASIL LTDA., o então Corregedor-Geral determinou a citação dos mesmos por meio de edital (Despachos de peças 113 e 120).

Decorreu o prazo dos editais sem qualquer manifestação dos citados (peças 122 e 125).

Remetido o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 169/13 (peça nº 127), concluiu pela procedência da demanda com aplicação de multas ou, alternativamente, pela intimação dos Srs. José Roque Neto e Alexandre Lopes Kireeff para esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas - MPITC opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos do Parecer nº 12386/13 (peça nº 129):

"Tendo por base as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, nosso opinativo é no sentido da procedência desta representação, aplicando-se aos responsáveis as multas do artigo 87, III, "d" e do artigo 87, IV, "g" da LC nº. 113/2005, conforme indica a Unidade Técnica. Contudo, no tocante à multa proporcional ao dano, como

não restou devidamente quantificado e indicado pela DCM o montante do prejuízo advindo ao erário municipal em decorrência das impropriedades apuradas nos autos, deixamos de sugerir a sua aplicação".

Acatando as diligências complementares alternativamente suscitadas pela unidade técnica, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou[2] a citação do Sr. José Roque Neto (ex-Prefeito), para justificar a expedição do Ofício nº 132/09 – GAB (peça nº 19), que por sua vez autorizou a SERCOMTEL a proceder à "instalação de acesso à internet em banda larga nas 91 unidades escolares da rede pública municipal" em momento posterior à própria execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº PG/DGLC 241/2007. Na mesma ocasião restou determinada a intimação do Município de Londrina para informar: se foi concluída a implantação da rede wireless pela empresa contratada – Alias Teleinformática Ltda.; se foi concluída a instalação de acesso à internet pela SERCOMTEL; e qual sistema está sendo utilizado nas escolas municipais de Londrina: (i) o decorrente da contratação da empresa Alias Teleinformática Ltda.; (ii) o resultante da instalação efetuada pela SERCOMTEL; ou (iii) ambos.

O Município de Londrina esclareceu à peça 139 que a implantação da rede wireless foi concluída pela empresa Alias Teleinformática Ltda., que a instalação do acesso à internet foi concluída pela SERCOMTEL e que a rede local em uso nas escolas conta com cabeamento interno, ativos de rede, materiais e serviços fornecidos pela Alias Teleinformática Ltda.

A Pregoeira Elisângela Marceli Areano Arduin apresentou defesa extemporânea à peça 142. Argumentou que não tem qualquer responsabilidade pelos fatos discutidos, uma vez que o mérito não diz respeito à condução do certame propriamente dito (procedimentos adotados na licitação).

Não houve manifestação do Sr. José Roque Neto (Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 159).

Em nova manifestação da DCM, a unidade técnica ratificou integralmente a Instrução nº 169/13 (procedência com aplicação de multas), acrescentando a quantificação do dano ao erário para fins de aplicação da multa proporcional prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (30 % sobre o valor de R\$ 4.501.696,93, conforme tabela acostada à fl. 05 da peça nº 161).

O MPITC (Parecer Ministerial nº 12734/15, peça nº 163), opinou pela procedência da Representação com a aplicação das multas previstas nos artigos 87, III, "d" e 87, IV, "g", ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis indicados pela unidade técnica às fls. 15 e 16 da peça nº 127, sem aplicação da multa proporcional ao dano.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A minuciosa análise dos autos revela a procedência parcial da Representação.

A discussão travada gira em torno de suposta contratação antieconômica e lesiva ao interesse público. Segundo o representante, o processo licitatório está eivado de ilegalidades e a contratação caracteriza malversação de verbas públicas, eis que a sociedade de economia mista SERCOMTEL detinha condições de prestar gratuitamente os serviços de conexão à internet para as escolas públicas de Londrina.

As irregularidades admitidas serão tratadas em tópicos separados.

2.1 DA CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO – SUPOSTO DANO AO ERÁRIO

Para uma melhor compreensão, não é demais lembrar a descrição do objeto licitado:

"Aquisição de equipamentos de Rádio Frequência (RF) para implantação de uma rede wireless para a Secretaria de Educação do Município de Londrina, incluindo zona urbana e rural, bem como serviços de instalação, configuração, ativação e garantia total "on-site". Esta rede deverá ser composta pelos PAs (pontos de acesso) e pelos CPEs (módulo cliente), torres autoportantes, switches de camada II e III e serviços de instalação, configuração, ativação e garantia mínima on-site de 3 anos".

A análise do conjunto fático-probatório afasta qualquer discussão acerca de eventual dano ao erário com a implantação do Projeto "Londrina Digital". Isso porque o contrato administrativo entabulado com a empresa Alias Teleinformática Ltda., vencedora do Pregão Presencial nº 241/2007, teve a execução iniciada em 03/02/2008 (fl. 20 da peça nº 14), antes mesmo da vigência do Decreto Presidencial nº 6.424/2008 (07/04/2008), que por sua vez obrigou a SERCOMTEL a prestar gratuitamente parte do serviço licitado pelo Município de Londrina.

Com a determinação legal a SERCOMTEL realizou, em 25/04/2008, o seguinte comunicado à Secretaria Municipal de Educação de Londrina:

"Em 08 de Abril p.p. a Sercomtel e as demais concessionárias de telefonia fixa do país assinaram Termo Aditivo aos seus Instrumentos de Outorga, assumindo a obrigação de prestar, até 31 de Dezembro de 2025, de forma gratuita, o serviço objeto de suas licenças, com utilização de protocolo IP, para conexão à internet de todas as escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio e escolas públicas urbanas de formação de professores de ensino fundamental e médio localizadas nas suas respectivas áreas de atuação, o que no caso da Sercomtel, é limitado aos municípios de Londrina e Tamarana.

A implementação da facilidade, cuja primeira data limite é 20 de Maio de 2008 para, pelo menos, 30 escolas, deve obedecer ao seguinte critério de prioridade (...)".

A municipalidade tomou conhecimento do supramencionado comunicado em 28/04/2008 (Peça nº 95, fl. 03), mais de quatro meses após a assinatura do contrato administrativo com a empresa Alias Teleinformática Ltda. (20 de dezembro de 2007). Termos de Vistoria e Aceite com data de 27/03/2008 (fls. 33/54 da peça nº 14) indicam que grande parte dos serviços já havia sido executado pela contratada.

Consta à fl. 04 da peça 139 esclarecimento emitido em 20/03/2014 pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, dando conta de que: (i) a



estrutura física da rede local em uso nas escolas, composta pelo cabeamento interno e ativos de rede, foi instalada pela empresa vencedora do certame, Alias Teleinformática Ltda., que forneceu também os demais materiais utilizados; (ii) no que se refere ao acesso à internet propriamente dito, os links de banda larga do tipo ADSL (gratuitos) e ADSL LAN MULTIPONTO (pagos) são atualmente providos pela sociedade de economia mista SERCOMTEL, sendo que a obrigação imposta pelo Ministério da Educação referia-se apenas ao uso exclusivo do link ADSL gratuito para as atividades pedagógicas; (iii) na rede local das escolas municipais, para o uso dos sistemas e serviços informatizados, são utilizados os links ADSL LAN MULTIPONTO (pagos); (iv) a banda larga do tipo ADSL (gratuita) foi instalada em laboratórios de informática, bibliotecas e salas de professores.

Como se pode constatar, a SERCOMTEL em nenhum momento forneceria uma rede de comunicação sem fio e nem mesmo forneceria os serviços a escolas rurais. O Termo de Referência justificou a necessidade de se estabelecer uma rede sem fio:

"(...) Esta rede será estruturada com tecnologias de última geração, garantindo uma aplicação melhor dos recursos, bem como permitindo ampliação futura. (...) A transmissão de dados através da tecnologia sem fio permite maior alcance com os enlaces a um custo menor, visto que não será necessário o lançamento de cabos na rede de postes da cidade"[3].

Daí porque não há que se falar em malversação de verbas públicas por parte do gestor responsável pela homologação do certame. O Projeto "Londrina Digital", como se observou, abrange muito mais do que a simples conexão à internet.

Há notícia nos autos de que a Administração Municipal impediu a instalação da rede de banda larga pela SERCOMTEL, sob a justificativa de prejuízo ao sistema de redes já instalado. A plausibilidade das justificativas apresentadas parece não caracterizar lesão ao erário. A instalação de rede sem fio atendeu também as escolas rurais, não parecendo que seria mais prudente abandonar o Projeto "Londrina Digital" e arcar com eventual indenização à empresa contratada por rescisão contratual, eis que inclusive já havia adquirido diversos equipamentos avaliados em R\$ 783.166,80 (setecentos e oitenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme se pode observar à fl. 55 da peça nº 14. Tem-se ainda o fato de que a SERCOMTEL não poderia direcionar a conexão em banda larga para a área de "TI" do Município para a posterior distribuição às escolas por meio da própria rede sem fio. A ANATEL inclusive informou que o procedimento não poderia ser adotado, uma vez que o Termo Aditivo nº 001/2008/SPV – ANATEL fixou à SERCOMTEL a obrigação de prestar conexão às escolas, sem previsão de entrega da capacidade agregada diretamente ao Município.

Isso sem contar que o interesse público deixaria de ser plenamente atendido com a exclusão das escolas rurais, o que por certo vai de encontro ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

No que se refere à instalação de pontos em quantidade excessiva no setor de mercenária, restou comprovado que se tratava de pacote fechado, não caracterizando, de igual sorte, qualquer prejuízo ao erário.

Daí a **improcedência** neste aspecto.

2.2 PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE

Ao contrário do que alega a defesa da municipalidade, a empresa DAMOVO DO BRASIL S.A. ofereceu impugnação ao Edital sob o argumento de que as informações nele contidas seriam insuficientes para a elaboração das propostas de preço e do projeto técnico, nos seguintes termos:

"(...) Nenhuma menção ao tamanho das escolas ou à atual infra-estrutura presente é feita, o que nortearia de forma mais adequada a quantidade de cabos necessários, bem como necessidades de adequação de infra-estrutura para instalação destes, tais como tubulações, calhas, canaletas, ou até mesmo obras civis necessárias. Como poderá então qualquer empresa dimensionar custos para assumir tal responsabilidade imposta?"[4].

Da mesma forma, a empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. (peça nº 02, fls. 202/206).

A própria vencedora do certame ora objurgado encontrou dificuldade na elaboração de sua proposta, como se nota no email acostado à fl. 157 da peça nº 02. A empresa questionou e alertou a municipalidade no que diz respeito à insuficiência de informações técnicas, corroborando a insuficiência do Projeto Básico, conforme adiante explicitado:

"Gostaríamos de salientar que as respostas positivas no tocante a estes itens podem fazer a diferença entre vários competidores entrarem ou não no certame, pois as características definidas acima pertencem a uma categoria de switch utilizada nas camadas de distribuição e mesmo de core de redes, o que implica dizer que os custos envolvidos nestes switches passam longe dos valores previstos no Edital. Ainda pode haver ausência ou recusa dos competidores em entregar este lote o que vai atrapalhar violentamente o processo de implementação da rede WIMAX, visto que os locais previstos não devem gozar de infra-estrutura que suporte esta implementação, ou seja, haverá problemas seríssimos no processo". (sic)

Na sequência é possível notar que outras empresas tiveram as mesmas dificuldades.

A própria alteração contratual efetivada pela municipalidade demonstra que não foram suficientemente detalhadas as soluções técnicas capazes de minimizar a necessidade de reformulações durante a prestação dos serviços. Como bem apontado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, não constam no Projeto Básico:

"a) soluções técnicas localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação, ou de variantes, durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e serviços necessários à instalação dos equipamentos. Os locais definidos para a implantação e montagem dos

equipamentos a serem fornecidos são identificados quantitativamente em número de 92 escolas, localizadas na região urbana e rural do município de Londrina. Não são informadas aos licitantes a identificação e a localização exata das mesmas, impossibilitando aos proponentes obter informações quando às condições de acesso e condições físicas dos locais para instalação dos equipamentos requeridos. Estas informações são relevantes para a elaboração de propostas comerciais com base nos custos dos serviços necessários e prazos compatíveis com os serviços requeridos.

b) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento. A não identificação das características relacionadas às dimensões (localização dentro do imóvel onde estão edificadas as escolas), características construtivas das escolas, infra-estrutura de rede existente, condições topográficas, necessidade (ou não) de instalações provisórias e as condições organizacionais para a execução dos serviços interferem significativamente no valor das propostas comerciais, frustrando o caráter competitivo do certame.

c) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. O edital faz referência às normas a serem atendidas para cada equipamento, sempre em relação aos limites máximos estabelecidos por norma, induzindo os licitantes à elaboração de propostas comerciais condicionadas a esta situação e não à real necessidade de instalação". Portanto, a Representação é **procedente** neste ponto.

Divergindo dos opinativos lançados, entendo desarrazoada a aplicação de sanção pela insuficiência do projeto básico, eis que a impropriedade não comprometeu o caráter competitivo do certame: credenciaram-se 04 (quatro) empresas e houve disputa efetiva entre 03 (três) licitantes. Reitere-se que a terceira colocada informou que não teve dificuldade na elaboração de sua proposta.

No intuito de aprimorar seus futuros procedimentos licitatórios, pertinente recomendar ao Município de Londrina que elabore projeto básico compatível com o objeto, trazendo soluções técnicas localizadas suficientemente detalhadas com as especificações dos tipos de serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados, de modo a minimizar os riscos de insucesso na fase de execução.

2.3 ALTERAÇÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO ANTECIPADO

Em relação ao suposto pagamento antecipado, é possível constatar que o mesmo não ocorreu. Parte do valor empenhado foi estornado para adequação da dotação orçamentária.

A alteração contratual solicitada pelo Departamento de TI do Município de Londrina não caracterizou afronta à Lei de Licitações. Apenas foi prorrogado o prazo de execução e modificada a forma de recebimento dos equipamentos, como se pode observar das justificativas acostadas às fls. 185/188 da peça nº 14.

A Procuradoria Jurídica inclusive emitiu parecer favorável, nos seguintes termos:

"(...) Conforme justificativa apresentada pelo órgão consulente, a alteração na forma de recebimento dos serviços é necessária porquanto não há servidores ou estrutura suficientes no órgão da Administração responsável pela fiscalização do contrato para acompanharem todas as instalações realizadas pela empresa, atrasando, com isso, a execução do projeto. Assim, considerando que o objeto foi dividido em células, a fim de que tornar a execução do objeto mais eficiente foi solicitada a alteração da forma de recebimento, ou seja, a cada unidade instalada, far-se-á o recebimento. Conseqüentemente, a forma de pagamento igualmente deverá ser alterada, adequando-se à nova forma de recebimento dos serviços, ou seja, após o recebimento de cada unidade, o pagamento será proporcional aos serviços executados. Em face da previsão legal, não há óbice ao atendimento do pedido, sendo lícito à Administração proceder às alterações pretendidas. Quanto à prorrogação do prazo de execução, verifica-se que, da mesma forma, há amparo legal - art. 57, §1º, III da Lei 8.666/93, não havendo óbice à formalização do aditamento"[5].

Portanto, **improcedente** a Representação neste ponto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, sem aplicação de sanção, para, nos termos da fundamentação:

I. RECOMENDAR ao Município de Londrina que nos próximos certames elabore projeto básico compatível com o objeto, trazendo soluções técnicas localizadas suficientemente detalhadas com as especificações dos tipos de serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados, de modo a minimizar os riscos de insucesso na fase de execução.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, sem aplicação de sanção, para, nos termos da fundamentação, RECOMENDAR ao Município de Londrina que nos próximos certames elabore projeto básico compatível com o objeto, trazendo soluções técnicas localizadas suficientemente detalhadas com as especificações dos tipos de serviços, materiais e equipamentos a serem incorporados, de modo a minimizar os riscos de insucesso na fase de execução.

II - Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO



DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 87, fl. 03.

2. Despachos nºs. 118/14 e 1983/14, respectivamente acostados às peças 130 e 149.

3. Peça nº 02, fl. 49.

4. Peça nº 02, fl. 172.

5. Peça nº 14, fl. 122.

PROCESSO Nº: 401277/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZENA MARIA GARBELINI RODRIGUES, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3187/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da frota municipal – (i) Requisição de amostras como condição de participação no certame – Violação à finalidade e aos princípios do processo licitatório – Restrição à competitividade – Pela procedência, sem aplicação de multa – Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 45/2013 promovido pelo Município de Sarandi, cujo objeto consistiu na "(...) aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à manutenção dos veículos da frota municipal" (peça nº 02, fl. 21).

Aduz a representante (peça nº 02) que é ilegal a exigência de amostras de produtos pelos participantes em data anterior à própria realização do certame (Cláusulas "1.1" e "1.4" do anexo I do Edital).

O Município de Sarandi foi intimado preliminarmente a se manifestar sobre os fatos noticiados, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório e trazer informações atualizadas da licitação, contratos decorrentes e eventuais pagamentos (Despacho nº 578/15, peça nº 04).

Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da municipalidade (Certidão de Decurso de Prazo nº 1367/15, peça nº 08).

O expediente foi então recebido pelo Despacho nº 938/15, peça nº 09. Na mesma ocasião restou determinada a citação do Município de Sarandi, do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (Prefeito Municipal) e da Sra. Elizena Maria Garbelini (Pregoeira), para a apresentação de defesa.

O Município de Sarandi apresentou defesa conjunta à peça 16. Juntou documentos às peças 17/21. Sustentou que jamais teve a intenção de frustrar a competitividade; que se utilizou de modelo padrão de edital; que não se pode falar em má-fé; e que já corrigiu a irregularidade na medida em que exige as amostras na data do certame.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3986/15 (peça nº 25), opinou pela análise conjunta dos pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, sugerindo a expedição de recomendação no caso dos autos:

"Do exposto, tendo em vista: a) o entendimento firme do Tribunal de Contas da União quanto à irregularidade de exigência de amostras em momento anterior à apresentação de propostas; b) o sopesamento dos benefícios entre a exigência de apresentação de amostras nas várias fases em que seria teoricamente exigível; c) a garantia da máxima efetividade do princípio da ampla concorrência; esta unidade técnica opina pela recomendação ao Município que, em processos licitatórios que venha a realizar no futuro, exija amostras na fase de classificação das propostas, fixando-se prazo razoável para tanto, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, antes de contratá-lo." (grifos no original)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT (Parecer Ministerial nº 1497/16, peça nº 23) corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência da Representação com a recomendação sugerida:

"(...) quanto à exigência trazida no Pregão Presencial nº. 45/2013, nos parece que, efetivamente, referida cláusula se mostra restritiva à participação de possíveis interessados ao prever a apresentação de amostra em momento anterior à abertura da licitação. Entretanto, conforme justificou o gestor municipal, tal procedimento já restou modificado, sendo que a administração passou a exigir as amostras no dia do certame. Ainda, a licitação transcorreu normalmente, sem qualquer impugnação acerca da matéria.

De qualquer forma, há que ser feita uma recomendação ao Município para que, em futuros procedimentos licitatórios exija a apresentação de amostras na fase de classificação das propostas, conforme bem pontua a DCM".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais pela análise de legalidade de todos os pontos comumente representados a esta Corte no que se refere à aquisição de pneus e similares, cabe destacar que a apreciação conjunta de diversos processos foi realizada no julgamento do Processo de Representação

da Lei nº 8.666/1993 nº 1006662/14 (Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno[1]).

Tratando da insurgência noticiada, percebe-se que a exigência de apresentação de amostras por todos os licitantes antes mesmo da realização da sessão pública caracteriza restrição à competitividade (condição de participação no certame), o que não se coaduna com os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

Razão assiste ao órgão ministerial e à unidade técnica quanto à procedência desta Representação.

A exigência de amostras como condição de participação afronta os princípios afetos ao processo licitatório, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[2]:

"MANDADO DE SEGURANÇA Impetração objetivando que o ente estatal municipal licitante se abstenha de exigir amostras do objeto da licitação (fornecimento de uniformes escolares) como condição para participação no certame. Sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança - Manutenção necessária. Condição imposta que extrapola os limites da razoabilidade. Abusividade e ilegalidade configuradas. Violação à finalidade e aos princípios do procedimento licitatório. Apelo voluntário e reexame necessário desprovidos."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União não admite a exigência de apresentação de amostras como condição de participação, por absoluta falta de base legal (Acórdãos 2.368/2013-TCU-Plenário, 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara).

No intuito de evitar desestímulo de potenciais licitantes, pertinente determinar ao Município de Sarandi que nos próximos certames exija amostra apenas do licitante classificado em primeiro lugar, concedendo prazo razoável para tanto.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da fundamentação, para:

3.1 DETERMINAR ao Município de Sarandi que nos próximos certames exija amostra apenas do licitante classificado em primeiro lugar, concedendo prazo razoável para tanto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação, para DETERMINAR ao Município de Sarandi que nos próximos certames exija amostra apenas do licitante classificado em primeiro lugar, concedendo prazo razoável para tanto.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Prê-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPJTC (...)."

2. T.J/SP, Apelação nº 0356679- 35.2009.8.26.0000, rel. Des. Reboças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. em 05/12/12.

PROCESSO Nº: 271854/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3315/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Justiça do Paraná. Instrução da DCE pela Regularidade com determinações e recomendações. Parecer do MPC pela Regularidade com determinações e recomendação. Pela Regularidade das Contas com recomendação

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, efetuada nos termos da Instrução Normativa nº 101/2014, de responsabilidade dos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução 09/15, entendeu que as justificativas apresentadas pelo órgão mostram-se suficientes para sanar os apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) em instrução



inicial.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em derradeira manifestação, nos termos da Instrução n.º 417/15, opina pela regularidade das contas, com recomendação para que órgão revise a elaboração de suas Demonstrações Contábeis, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor, e que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem do Balanço Orçamentário.

Sugere ainda, que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Paraná, a inclusão dos gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3527/16, acompanhou integralmente o entendimento exarado pela DCE.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, observo que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Tribunal de Justiça do Paraná, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, entendo que a determinação sugerida pela COFIE e pelo Ministério Público de Contas para que o Tribunal de Justiça do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF, pode ser convertida em recomendação, nos termos do §1º do Art. 244 do Regimento Interno desta Corte.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes.

Recomendo ao Tribunal de Justiça do Paraná que:

a) revise a elaboração das Demonstrações Contábeis, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem do Balanço Orçamentário, por não configurar receita orçamentária.

b) inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Vasconcelos e Guilherme Luiz Gomes.

II. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Paraná que:

a) revise a elaboração das Demonstrações Contábeis, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem do Balanço Orçamentário, por não configurar receita orçamentária.

b) inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 357678/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO HISASHI OBARA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LEONILDO PRATI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3316/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. DCE e MPC pela Regularidade e Recomendações. Pela Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (atual COFIE), por meio da Instrução 88/16 e o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n.º 5016/16, em manifestações

conclusivas, opinaram pela Regularidade da Prestação de Contas, com recomendações para que:

a) seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e dos grupos internos de contas, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) que não constem do Balanço Orçamentário, os ingressos financeiros por transferências do Estado, pelo fato de não configurarem receita orçamentária.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, observo foram detectadas algumas impropriedades materiais na elaboração da Demonstração Contábil, em desacordo com o que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e ingressos financeiros oriundos de transferências do Estado no Balanço Orçamentário, que devem ser corrigidos. No entanto, tais impropriedades não maculam a regularidade das contas, visto que podem ser corrigidas no exercício seguinte.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 88/16 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n.º 5016/16 do Ministério Público de Contas e, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade da Sr. José Aparecido Valencio da Silva, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo ao jurisdicionado:

a) a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) e, que não constem do Balanço Orçamentário, os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurarem receita orçamentária;

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a prestação de contas da COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade da Sr. José Aparecido Valencio da Silva, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II. Recomendar ao jurisdicionado:

a) a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) e, que não constem do Balanço Orçamentário, os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurarem receita orçamentária;

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 937623/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES

INTERESSADO: ARLETE BUZZATTO NEMER, CARLOS ALBERTO RICHIA, CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANO HOTZ, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, ELENISE NEMER, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3331/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária Municipal. Definição da responsabilidade do Tomador e da Concedente pela apresentação de documentos demonstrando a correta utilização dos recursos transferidos, conforme atos normativos vigentes à época. Omissões que não podem ser imputadas ao repassador dos recursos. Dever de fiscalização, cuja constatação de omissão demanda aprofundamento da instrução, precluso na via recursal. Conversão em ressalva da ausência de pesquisas de preços pela entidade tomadora. Provedimento parcial, com fundamentação diversa das razões recursais.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, suscitado pelo Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, em face da decisão substanciada no Acórdão n.º 5118/15 – S1C (peça n.º 47), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, em decorrência do Termo de Convênio n.º 17445/2007, no valor de R\$ 93.288,00 (noventa e três mil, duzentos e



oiteenta e oito reais), em razão de (i) as partes não comprovaram os gastos elencados no relatório de execução, de acordo com os extratos bancários utilizados na movimentação do convênio; (ii) não houve a comprovação da cotação de preços realizadas na aquisição de insumos; (iii) ausência de comprovação do cumprimento dos objetivos referentes ao exercício de 2009.

Além da irregularidade das contas, foram aplicadas multas contra a Sra. Cloris Monteiro, gestora da entidade, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por duas vezes, em razão da ausência dos extratos bancários e da ausência de cotação de preços, e determinada à inclusão da gestora responsável no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente apresentou em suas razões recursais (peça n.º 61), em síntese, as seguintes questões:

a) Da impossibilidade de responsabilização da Presidente da Entidade tomadora dos recursos:

Como relatado, as contas em apreço analisam a regularidade na aplicação de recursos públicos exclusivamente repassados no exercício de 2009 em decorrência do Termo de Convênio n.º 17445/2007, cuja vigência abrangeu o período de 2007 a 2011.

Como demonstrado no Parecer Ministerial n.º 11.827/15 (peça 55), o dever de prestar contas perante este Tribunal, dos recursos voluntariamente transferidos pelo Município de Curitiba a entidades privadas, era uma obrigação exclusiva do próprio Município de Curitiba.

[...]

Inequivoco, portanto, que cabia ao Município de Curitiba exigir da entidade tomadora a apresentação de extratos bancários e de pesquisas de preços para apresentá-los a esta Corte de Contas; ou ao menos demonstrar uma eventual recusa da entidade em fornecê-los.

A mera leitura das peças constantes da instrução processual demonstra que o Município de Curitiba não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular prestação dos recursos, atraindo para o Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela irregularidade das contas.

Note-se que embora devidamente citados, o Município de Curitiba e o Sr. Carlos Alberto Richa não apresentaram os documentos exigidos pela unidade técnica, limitando-se a Procuradora-Geral Claudine Camargo Bettes a informar uma suposta juntada de razões de defesa desacompanhada de quaisquer documentos (vide peça 45).

[...]

Indubitável, então, que quem deu causa aos atos irregulares foi o ex-prefeito de Curitiba e não a Presidente da entidade Pia União de Santo Antônio – Pão dos Pobres.

[...]

b) Da ausência de fundamentação para afastamento da multa proposta pela unidade técnica em face do Sr. Carlos Alberto Richa:

Na remota hipótese dos doutos membros do Pleno deste Tribunal persistirem na (imprópria) tese de responsabilização da Presidente da entidade Pia União de Santo Antônio – Pão dos Pobres, há que se apontar, como fundamento alternativo, o evidente vício de nulidade no Acórdão vergastado.

Referimo-nos ao fato da decisão não se ter apresentado qualquer fundamento jurídico apto a afastar a aplicação de multa administrativa em face do Sr. Carlos Alberto Richa nos termos propostos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, em expressa contrariedade ao disposto no art. 49, § 1º, inc. III da LOTC.

[...]

Neste passo, o decisum incorre em manifesta causa de nulidade absoluta por ausência de fundamentação nos exatos termos previstos no art. 374 do Regimento Interno.

Por fim, postula pela reforma do Acórdão atacado para, com fundamento no Decreto Municipal n.º 704/2007, nos artigos 9º e 10 da Instrução Normativa n.º 27/08-TCE/PR e na Cláusula Quarta do Termo de Convênio n.º 17.445/2007, afastar a aplicação de qualquer sanção em face da Sra. Cloris Monteiro (Presidente da entidade tomadora), atribuindo-se a responsabilidade pelo juízo de irregularidade da prestação de contas e suas consequentes penalidades exclusivamente ao ex-prefeito do Município de Curitiba, agente político que teria dado causa aos atos irregulares.

Alternativamente, caso superado o pedido de reforma da decisão recorrida, requer a declaração de nulidade absoluta do V. Acórdão n.º 5118/15-S1C em razão da ausência de fundamentação jurídica apta a legitimar a exclusão de aplicação de multa administrativa em face do Sr. Carlos Alberto Richa pela infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, consistente na contabilização dos recursos do Termo de Convênio n.º 17.445/2007 em dotação imprópria.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 2236/15 – GCAML, peça n.º 63), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram intimados os interessados para apresentação de contrarrazões.

Apresentaram contrarrazões Pia União de Santo Antônio “Pão dos Pobres”, Sra. Cíntia Slaviero Simonetti e Sra. Cloris Monteiro por meio das peças n.º 80-84, 86, 88 e Sr. Carlos Alberto Richa (peça n.º 91).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer n.º 64/16 (peça n.º 92), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento; com a consequente reforma do decisum e as seguintes medidas: a) exclusão das multas impostas a Sra. Cloris Monteiro; b) imposição de 03 (três) multas ao ex-Prefeito, Sr. Carlos Alberto Richa; e, alternativamente, em caso de não provimento das medidas pugnadas nas alíneas a) e b) do subitem anterior, pela decretação da nulidade da decisão contida no Acórdão vergastado, sem prejuízo da prolação imediata de nova decisão, em razão da ausência de motivação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5832/16 (peça n.º 94)

opinou pelo conhecimento do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, opinar pelo seu integral provimento, de modo a reformar-se o Acórdão n.º 5118/15-S1C, atribuindo-se a responsabilidade pelas contas e, conseqüentemente, as sanções cominadas, ao então Prefeito do Município de Curitiba.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Análise de Transferências, esse último manifestado, apenas, nesta instância recursal, merece parcial provimento o recurso.

Inicialmente, é importante observar que o termo de convênio n.º 17.445/2007 teve vigência entre 2007 a 2011, conforme termos aditivos juntados nas peças n.º 18, 19 e 20, restringindo a análise do Acórdão recorrido exclusivamente ao exercício de 2009.

Ademais, toda a instrução do processo obedeceu à solicitação de informações adicionais, pela Diretoria de Análise de Transferências, contida na Instrução n.º 4956/12, nos seguintes termos:

No sentido de complementar as informações referente aos repasses efetuados, em 2009, pelo Município de Curitiba, ao Pia União de Santo Antônio (Pão dos Pobres), requer-se o envio dos documentos a seguir, considerando as responsabilidades do Município, da Entidade e/ou de ambos.

Para cada conjunto de documentos, deve ser anexado índice, constando o número das páginas a que se refere cada informação, para que possam ser identificados e localizados.

3.4.1. Responsabilidade da Entidade

a) Ato/Termo de transferência voluntária/Aditivos

b) Plano de Trabalho

c) Extratos bancários;

d) Ato de designação da UGT/Parecer UGT;

e) Decl. Guarda e Conserv. Documentos (DAT 10);

f) Recolhimento de saldo;

g) Termo de cumprimento de objetivos – conclusivo;

h) Termo de cumprimento de objetivos – parcial;

i) Termo de compatibilidade físico-financeira;

j) Certidão Liberatória e negativa conforme art. 30, Inciso I, Resolução 03/2006;

k) Certidão Liberatória e negativa conforme art. 30, Inciso II, Resolução 03/2006;

l) Certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimo e financiamentos art.30, inciso III, resolução 03/2006;

m) Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

n) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS;

3.4.2. Responsabilidade do Município

a) Evidências de que o Município de Curitiba verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Convênio, em atendimento ao art. 17, da Lei 4320/64;

b) Confirmação se, no exercício de 2009, foi feita a contabilização, pelo Município de Curitiba, em “Outras Despesas de Pessoal”, dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Pia União de Santo Antônio (Pão dos Pobres), inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n.º 7, fl. 5/6, grifamos).

A mesma instrução refere que, dentre outros dispositivos normativos, as exigência acima elencadas basearam-se nos critérios de aferição da Resolução n.º 03/2006 e da Instrução Normativa n.º 27/2008, e recomendou ao relator que, dentre outros documentos, solicitasse extratos bancários, pesquisas de preços e o termo de cumprimento de objetivos, que restaram desatendidos ao final da instrução.

Dentro desse contexto, verifica-se, de forma absolutamente extrema de dúvida, que a omissão na apresentação dos documentos indicados, de acordo com os atos normativos vigentes à época, seriam de responsabilidade, efetivamente, da entidade tomadora dos recursos e de seu dirigente, independentemente de quem seja o responsável pelo encaminhamento das contas a esta Corte.

Mister diferenciar, a propósito, a responsabilidade formal pelo encaminhamento da prestação das contas a esta Corte, da responsabilidade pela efetiva regularidade das despesas nela contidas.

Nesse ponto, ainda que se possa cogitar que as contas deveriam ter sido encaminhadas pelo Município de Curitiba, a exemplo, aliás, do que teria acontecido em relação às contas do mesmo convênio, referentes ao exercício anterior, de 2008, julgadas regulares com ressalvas (autos n.º 18398-8/09, Acórdão n.º 2003/11, da 1ª Câmara), a responsabilidade pela regularidade das despesas deve ser avaliada de acordo com o ônus atribuído aos agentes tomador e repassador, conforme instrumentos normativos vigentes à época.

Apenas como ilustração, vale traçar um paralelo com o encaminhamento das prestações de contas anuais dos municípios, após encerrado o mandato: seu encaminhamento é de responsabilidade do novo gestor, no primeiro ano de mandato, o que não implica, por óbvio, em sua responsabilidade por irregularidades ou omissões ocorridas no último ano da gestão anterior.

Assim, seja a titularidade dessa obrigação de envio das contas a este Tribunal do tomador dos recursos ou do repassador, mostra-se absolutamente indiferente ao julgamento das contas, uma vez que a ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável tanto ao ordenador dos repasses quanto ao ordenador de despesas, dependendo da natureza da irregularidade que esteja sendo analisada.

Por esse motivo, diversamente do postulado pela Unidade Técnica, em sua manifestação recursal, juntada na peça n.º 64/16, contraditória com a instrução de primeiro grau, em nada altera o deslinde da questão o disposto no art. 34 da Resolução n.º 03/2006[1], ou no art. 4º, V, do Decreto Municipal n.º 704/2007[2], que tratam, apenas, da titularidade para a apresentação das contas a esta Corte, e



não, da sua responsabilização por eventuais irregularidades.

No caso concreto, a exclusão da responsabilidade da entidade e de sua gestora pela ausência de extratos bancários da conta bancária de sua titularidade, em que transitaram os recursos, não encontra respaldo, não apenas nos atos normativos indicados, mas na própria condição do tomador de recursos, que é quem efetivamente procede a toda movimentação financeira e a quem, por decorrência lógica e necessária dessa premissa, incumbe apresentar os respectivos comprovantes dessa mesma movimentação.

Excluir essa responsabilidade da entidade, para atribuí-la, exclusivamente, ao Prefeito Municipal, na condição de representante legal do repassador de recursos, é levar a um desarrazoado extremo a obrigação de fiscalização do cumprimento do convênio, que a seguir será melhor analisada.

É importante observar no caso em análise que, muito embora na peça n.º 17, fl. 06-08, tenha sido juntado ofício de encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2009 à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, não há a comprovação de recebimento nem do conteúdo dos documentos que teriam sido juntados, de modo que permanece inviável, nessas circunstâncias, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente.

Acrescente-se que, em que pese a Entidade ter afirmado que encaminhou os extratos bancários à Municipalidade, conforme reiteradamente indicado na instrução, não foram eles efetivamente juntados aos autos, circunstância essa que, tendo em conta a titularidade da conta bancária pela Pia União de Santo Antônio "Pão dos Pobres", reforça a manutenção da irregularidade, haja vista que não se vislumbra qualquer óbice para que fossem novamente disponibilizados a esta Corte de Contas.

Nessa mesma linha de raciocínio, o ônus da comprovação das pesquisas de preços, exigidas pela Diretoria de Análise de Transferências, só pode ser imputado ao agente recebedor dos recursos, pois é ele que efetivamente procederá às aquisições e contratações de serviço pertinentes com o objeto conveniado, as quais, de acordo com a instrução, deveriam ter sido precedidas das referidas pesquisas.

Com relação à ausência de termo de cumprimento de objetivos, ressalvada eventual responsabilidade pela supervisão da execução do convênio, que será a seguir tratada, chega a ser até mesmo contraditório imputar ao agente repassador de recursos a responsabilidade pela não juntada desse termo, que somente pode vir a ser por ele emitido quando efetivamente constatada a realização do objeto, de responsabilidade do tomador dos recursos. A omissão quanto à apresentação desse documento indica, exatamente, que não se deu esse cumprimento, na forma pactuada, por parte do agente tomador dos recursos, fato esse, em princípio, de sua exclusiva responsabilidade.

Ainda a propósito, cabe ressaltar que não há nos autos, efetivamente, Termo de Cumprimento dos Objetivos referente ao exercício financeiro em análise, mas, apenas, aquele relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011 (peças n.º 22, 24 e 40).

Questão subjacente à fundamentação recursal diz respeito à responsabilidade do agente repassador quanto à fiscalização do cumprimento do convênio, que será a seguir tratada.

Analisando o termo originário do convênio, juntado nos autos n.º 183988/09, fls. 73-79, e o termo aditivo, juntado na peça n.º 18 destes autos, verifica-se que o Município possuía, efetivamente, dentre suas obrigações, a de "Realizar a supervisão técnica do atendimento prestado pela ENTIDADE, bem como o acompanhamento e orientações acerca da execução do presente Termo".

Ocorre, contudo, que a instrução original do processo, como reflexo do próprio conteúdo da documentação exigida das partes envolvidas, nos termos já indicados (peça n.º 7, fl. 5/6), não se aprofundou nessa matéria.

Ressalte-se que a evolução normativa desta Corte, em especial, com a adoção do modelo do SIT – Sistema Integrado de Transferências passou a exigir expressamente esse acompanhamento, com a obrigatoriedade de juntada de relatório circunstanciado pelo repassador dos recursos.

À época, entretanto, essa matéria não era objeto sequer de análise pela Unidade Técnica, tendo a decisão de primeiro grau acompanhado a instrução, sem qualquer referência a eventual responsabilização do agente repassador.

Cabe ressaltar que, para o efeito de eventual imputação da irregularidade ao agente repassador, deveriam ter sido analisados, obrigatoriamente, diversos fatores, com a forma de fiscalização do convênio e o cumprimento da cláusula destacada, que tratou dessa obrigação, a forma com que se deram a liberação dos repasses, em cotejo com essa mesma fiscalização, as medidas adotadas por ambas as partes para saneamento das impropriedades verificadas no curso da execução do objeto, dentre outras.

Vale ressaltar, ainda, que a própria titularidade dessa obrigação deveria ter sido objeto específico de análise, visto que, do referido termo, constou a Sra. Eleonora Bonato Fruet, e não o Prefeito Municipal, expressamente, como ordenadora da despesa.

Além de preclusa a matéria, pela impossibilidade de inovação em grau recursal, em nenhum momento as razões do recorrente, nem a instrução da Diretoria de Análise de Transferências produzida nesta instância, sinalizam com qualquer consideração acerca desses fatos.

Com relação à aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal em razão de contabitação dos recursos do convênio em dotação imprópria, contrariando os artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, releva notar que a jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de sua conversão em ressalva nos períodos anteriores a 2011.

Tem-se entendido que apenas com a Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011-TCE/PR, foram estabelecidos de forma mais clara os critérios para a inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município, em que pese a Lei complementar n.º 101/2000 já dispor a respeito do assunto em seus

arts. 18 e 19.

O art. 16, § 5º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 assim dispõe:

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Assim, ressalvada a discussão doutrinária ainda pendente sobre a matéria, havendo terceirização, as despesas com pessoal somente deveriam, em tese, integrar o índice do Município quando indicarem alguma das hipóteses previstas de substituição de mão-de obra, daí porque se estabeleceu que a inclusão deverá ocorrer quando evidenciado o atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, matéria essa que, a exemplo dos itens anteriores, não foi devidamente abordada no curso da instrução originária nem, tampouco, nesta instância recursal, motivo pelo qual permanece a ausência de substrato para a aplicação da multa pretendida.

Dessa forma, não sendo aplicável a multa pretendida, resta prejudicada a apreciação de eventual causa de nulidade, por falta de fundamentação da decisão recorrida, em atenção ao art. 377, §1º, do Regimento Interno.

Por último, ligeiro reparo pode ser feito à decisão recorrida, em atendimento parcial ao pedido do órgão ministerial, ainda que por fundamento diverso.

Trata-se da irregularidade consignada no Acórdão n.º 5118/15, da 1ª Câmara, referente à ausência de comprovação da cotação de preços realizadas na aquisição de insumos, que implicou, inclusive, na aplicação de multa contra a Sra. Cloris Monteiro, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Conforme jurisprudência predominante desta Corte, tendo-se em conta que, conforme consignado na própria Instrução 4956/12 (peça n.º 7, fl. 4), a entidade não estava sujeita ao procedimento licitatório nos termos da lei de licitações, tratando a exigência de atendimento ao art. 17 da Resolução 03/2006.

Nessas condições, quando ausente indício de dano ao erário ou, mais especificamente, inexistente qualquer indicação de preço incompatível com o mercado, esta Corte tem convertido em ressalva essa omissão.

Apenas com ilustração, a decisão da 1ª Câmara, nos autos n.º 126547/13, da sessão do dia 19/07/2016, em que essa mesma questão foi apreciada.

Dessa forma, por fundamentos diversos daqueles expostos pelo duto recorrente, entendendo que essa irregularidade pode ser convertida em ressalva, afastando-se, por esse ponto específico a responsabilização da dirigente da entidade, inclusive, com relação à multa imposta.

Deixo de acolher, por outro lado, em face da ampla motivação ora apresentada, a imputação desta responsabilidade ao Prefeito Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente à ausência de comprovação da cotação de preços realizadas na aquisição de insumos, com o afastamento da multa imposta contra a Sra. Cloris Monteiro, mantendo-se, no mais a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente provido o Recurso, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente à ausência de comprovação da cotação de preços realizadas na aquisição de insumos, com o afastamento da multa imposta contra a Sra. Cloris Monteiro, mantendo-se, no mais a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: [...] (g.n.)" (fl. 3 da peça n.º 92).

2. "Art. 4.º Para operacionalização do controle e gerenciamento das transferências voluntárias concedidas e recebidas, fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, a Comissão Gestora de Transferências, à qual compete as seguintes atribuições: [...]

V - encaminhar a prestação de contas das transferências voluntárias Federais e Estaduais aos órgãos do controle externo ou repassadores do recurso" (fl. 4 da peça n.º 92).



PROCESSO N.º: 244583/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IRETAMA, HELENA TOLIN FLORES, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ROSE MARI MAYBUK, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3332/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Transferência voluntária municipal. Acórdão n.º 600/16 da Primeira Câmara. 1) Irregularidade das contas em razão da ausência de extratos bancários. Impossibilidade: não movimentação de recursos em conta bancária. Bloqueio judicial das contas do tomador. Documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos repassados. Conversão da irregularidade em causa de ressalva. Afastamento, por impossibilidade de sua aplicação por outro fundamento 2) Despesas fora da vigência do convênio. Comprovação de falha decorrente do equívoco nos dados alimentados no SIT. Ressalva afastada. Multas afastadas. Conhecimento e provimento, com recomendações.

1 – Trata-se de Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão n.º 600/16 da Primeira Câmara (peça 40) que julgou irregulares as contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Iretama e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama, com vistas à manutenção da entidade.

A irregularidade decorreu da ausência de apresentação de extratos bancários de todo o período do convênio, em afronta ao artigo 8º, inciso I, e artigo 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, tendo sido imposta, também, a devolução solidária dos recursos repassados, pela entidade e pela Sra. Rose Mari Maybuk.

Não obstante, pelo Acórdão n.º 600/16 da Primeira Câmara, foi considerada causa de ressalva das contas a realização de despesas fora da vigência do convênio e aplicadas as seguintes sanções:

b) A aplicação de multa administrativa a ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (CPF n.º 525.621.669-49) e HELENA TOLIN (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 16/03/2012 – CPF n.º 795.954.729-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da realização de despesas antes do início da vigência do convênio;

c) A aplicação de multa administrativa a ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (CPF n.º 525.621.669-49) e ROSE MARI MAYBUK (CPF n.º 755.755.829-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade constatada (ausência dos extratos bancários);

À peça 50, há o recurso apresentado pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama, pela senhora Rose Mari Maybuk, Presidente da Associação no período de 17/3/2012 a 31/1/2013, e pela senhora Helena Tolin Flores, Presidente da Associação no período de 1º/1/2012 a 16/3/2012.

À peça 70, é apresentada a peça recursal do senhor Antonio José Quesada Piazzalunga, Prefeito do Município de Iretama durante a gestão do convênio.

Ambos os recursos foram admitidos pelo ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão, conforme Despacho n.º 711/16 (peça 72).

– Recurso de Revista interposto pela de Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama e suas representantes (peça 50).

Preliminarmente, as recorrentes requerem a oitiva do senhor Arthur Manoel Braz, contador do Município de Iretama, responsável por toda a contabilidade do convênio.

Ressaltam a necessidade da produção da prova a fim de evidenciar a impossibilidade de apresentação de extratos bancários, uma vez que não houve a gestão dos recursos em conta bancária. Todos os repasses eram efetuados por meio de cheque nominal à Associação que os descontava e, no mesmo dia, realizava o pagamento de salários e encargos, conforme firmado no termo de convênio.

No mérito, ressaltam que os recursos do convênio foram utilizados para o pagamento de apenas duas empregadas – a senhora Joelleice Lima Moreira do Carmo (Auxiliar de Enfermagem) e senhora Ana Maria Lima (Costureira). Assim, entendem que, diante da efetiva prestação de serviços, a condenação à devolução dos recursos configura enriquecimento ilícito do Município de Iretama.

Afirmam que, em face de outros documentos que evidenciam a regular aplicação dos recursos repassados, deve-se atentar para admissão de outros meios de prova da movimentação financeira, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, requerem o provimento do presente Recurso para que se proceda à reforma do Acórdão n.º 600/16 da Primeira Câmara (peça 40) a fim de que as contas sejam julgadas regulares e afastadas as multas aplicadas aos gestores.

– Recurso de Revista interposto pelo Senhor Antonio José Quesada Piazzalunga, Prefeito Municipal durante a gestão do convênio (peça 70).

Em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio (26/1/2012 a 31/12/2012), ressalva constante do Acórdão impugnado, justifica o gestor que a aplicação dos recursos foi efetivamente iniciada em 30/1/2012, sustenta que eventual data anterior registrada no Sistema Integrado de Transferências ocorreu por equívoco.

Quanto à ausência de apresentação de extratos bancários, o recorrente afirma que o contador laborou em equívoco, uma vez que entendeu ser condição necessária para a prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências a informação de conta bancária utilizada para a movimentação dos recursos repassados. No entanto, nenhuma conta foi movimentada.

Justifica o gestor que havia bloqueio judicial das contas da entidade tomadora, razão pela qual a movimentação dos recursos repassados se deu exclusivamente por meio de cheque.

O recorrente ressalta o artigo 8º da Instrução Normativa n.º 61/2011, que elege outros instrumentos de prova além dos extratos bancários: comprovantes de pagamentos e de execução das despesas.

Refuta a condenação à devolução dos recursos em face da efetiva prestação dos serviços.

Por consequência, requer que sejam afastadas as multas aplicadas aos gestores, bem como retirado seu nome da lista de gestores com contas irregulares.

A Diretoria de Análise de Transferências, à peça 76, preliminarmente, em relação à oitiva de testemunha, defende que o procedimento, normalmente, não é adequado aos procedimentos dos Tribunais de Contas, dada a dificuldade de sua produção e as características próprias dos processos dos tribunais de contas, em que a prova documental se mostra suficiente para comprovação dos fatos.

No mérito, a Unidade Técnica ressalta que deve ser privilegiada a instrumentalidade das formas. Defende que, no presente caso, restou claro que a ausência de extratos bancários decorreu da não movimentação de conta bancária pela entidade tomadora. No entanto, novos documentos foram apresentados à peça 70, que permitem concluir pela regularidade da aplicação dos recursos – notas de empenho, cópias das guias dos tributos recolhidos e as folhas de pagamento.

Afirma que restou demonstrada a exclusiva utilização dos repasses para pagamento de duas funcionárias da APMI, a senhora Ana Maria Lima e a senhora Joelleice Lima Moreira do Carmo.

Ressalta em sua instrução:

Tomando como exemplo o repasse efetuado no mês de janeiro de 2012, verifica-se que o salário das duas funcionárias totalizava R\$ 1.491,21, o INSS correspondente à folha de pagamento somava R\$ 564,05, o FGTS R\$ 129,67 e o PIS R\$ 16,20, valores que somados totalizam R\$ 2.201,13, que coincide com o valor do repasse naquele mês. E assim sucessivamente em todos os meses do ano, como se observa no resumo apresentado na página 60 da peça processual 70 e nas páginas seguintes, onde constam as notas de empenho, as cópias das guias dos tributos recolhidos e as folhas de pagamento. Com base nesses documentos não restam dúvidas a respeito da correta execução do objeto do convênio.

Todavia, a Unidade Técnica entende que deve permanecer a aplicação de multa em razão da ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos do convênio, mantendo-se, portanto, o item II, c, do Acórdão n.º 600/16 da Primeira Câmara.

Em relação ao Recurso interposto pelo senhor Antonio José Quesada Piazzalunga, entende a Unidade Técnica que restou evidenciada a ocorrência de equívoco na alimentação de dados no Sistema Integrado de Transferências, afirma que os dados apresentados permitem concluir que as despesas foram executadas integralmente durante a vigência do convênio, razão pela qual propõe que se afaste a multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que se refere à multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, aplicada em razão da ausência de extratos bancários, a Diretoria de Análise de Transferências opina por sua manutenção, uma vez que cabia ao gestor se certificar de que a entidade atenderia todas as exigências legais, o que inclui a possibilidade de manutenção e movimentação dos recursos de convênio em conta específica.

O Ministério Público de Contas, à peça 77, corrobora a manifestação técnica. Não obstante, propõe as seguintes determinações ao Município de Iretama:

(a) se abstenha de firmar Convênios destinados exclusivamente ao pagamento de pessoal de entidade privada desprovida de estrutura mínima para contrapartida na execução de ações de interesse comum, pois isso caracteriza terceirização indevida de mão de obra, podendo ensejar a responsabilidade do(s) gestor(es) público(s) signatários do ato;

(b) elabore de modo mais detalhado o Plano de Aplicação, indicando as metas e ações que se esperam ver objetivamente atendidas com os repasses realizados a partir da celebração da avença;

(c) que os recursos administrados por meio do Convênio passem a ser, sem exceções, depositados e movimentados em conta bancária específica mantida pela entidade conveniada em banco oficial, sem o que não é possível atestar com segurança a destinação dada aos valores.

Esse é o relatório.

2 – Preliminarmente, quanto ao pedido dos recorrentes no sentido de que este Tribunal promova a oitiva, na qualidade de testemunha, do senhor Arthur Manoel Braz, contador do Município de Iretama, ressalto que o procedimento não encontra previsão na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal. Caberia a oitiva por meio de eventual intimação. Contudo, tal como afirma a Unidade Técnica, a medida se mostra dispensável em face dos documentos constantes dos autos. Assim, com fundamento no livre convencimento motivado, deixo de atender a medida.

No mérito, conforme menciona a Unidade Técnica, em julgados anteriores, já me manifestei pela conversão em ressalva de falhas similares, a exemplo do Acórdão n.º 2336/16 da Primeira Câmara (peça 27 dos autos 17120-14).

De fato, entendo que a despeito da importância de regras formais para a padronização, efetividade e eficiência do controle, deve-se atentar para seu caráter instrumental, a fim de que, no mérito, prevaleça o interesse público.

No presente caso, as Recorrentes (peça 54) apresentam diversos documentos que evidenciam o regular cumprimento do convênio, tal como é atestado pela Unidade Técnica.

Nesse sentido, à fl. 11 da peça 54, é apresentada a relação de trabalhadores cadastrados junto à previdência social: a senhora Ana Maria Lima e a senhora Joelleice Lima Moreira do Carmo, respectivamente, costureira e auxiliar de



enfermagem, tal como consta do recurso.

As fls. 6/9 da peça 54, são apresentados documentos que comprovam recolhimento de PIS, FGTS e INSS, as guias apresentadas coincidem com os valores apresentados na planilha às fls. 2/3 da peça 54 e com a relação de empenhos constante das fls. 4/5.

Nesse sentido, tal como ressalta a Unidade Técnica, evidencia-se a regularidade da aplicação dos recursos no objeto do convênio.

No Sistema Integrado de Transferências, há a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, o que evidencia a efetiva prestação dos serviços, aliás, dada a natureza do presente convênio, é necessário sopesar que a ausência de prestação dos serviços levaria à interrupção das atividades da Entidade conveniente, o que não se evidenciou nos autos.

Dessa forma, ainda que obrigatórias a juntada de todos os extratos do período e a movimentação de recursos em conta bancária específica, a demonstração da efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio deve afastar a irregularidade das contas e, sobretudo, a condenação ao recolhimento dos recursos repassados, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Desse modo, entendo que a falha deve ser convertida em causa de ressalva das contas.

Por outro lado, em relação à sanção imposta em face da ausência de movimentação dos recursos em conta bancária, a exigência teve como base o disposto na Instrução Normativa 61/2011, conforme trecho ora destacado, da decisão recorrida, que serviu de motivação, na parte dispositiva, item "c" para a imposição de multa ao Prefeito e à gestora da entidade, Sra. Rose Mari Maybuk:

Doutro giro, a Unidade Técnica também verificou que não houve a apresentação de nenhum dos extratos bancários referentes às despesas realizadas pela Tomadora por conta do convênio firmado. Esta omissão impossibilitou que o Tribunal de Contas efetuasse a correta verificação da totalidade dos recursos repassados: R\$ 30.428,96 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

Portanto, uma vez mais ouve afronta à norma legal estabelecida por esta Corte, sendo que os dispositivos contrariados neste caso foram os artigos 8º, inciso I, e 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Vale transcrever os dispositivos normativos citados:

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;

(...)

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

II - Pelo tomador dos recursos:

a) extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira.

Oportuna, ainda, a referência à análise da questão pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

Ainda, acerca das informações trazidas pela defesa de que a conta bancária da Tomadora estaria bloqueada, razão pela qual restou impossibilitada de apresentar todos os extratos faltantes, ressalto que não há nos autos elementos que comprovem tais alegações.

Destarte, tendo em vista que esta falha obstruiu a efetiva comprovação das despesas efetuadas pelo convênio, as contas devem ser julgadas irregulares, sendo inevitável a determinação de restituição de valores ao Erário Municipal, na exata quantia não comprovada pela ausência dos extratos bancários: R\$ 30.428,96 (trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) (grifamos).

A falha é justificada pela entidade em razão da ocorrência de bloqueio judicial de suas contas, conforme relato à fl. 2 da peça 27, restando suprida, portanto, a ausência de comprovação dessa alegação da defesa.

Da mesma forma, conforme já analisado, o outro fundamento subjacente a essa omissão, referente à impossibilidade de aferição dos gastos também restou superado, em face da documentação juntada nesta instância recursal.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, não vejo como ser mantida a multa aplicada, haja vista que o fundamento ora indicado, referente à exigência do particular, de que, ao celebrar o convênio, que cumprisse todas as normas aplicáveis, é diverso daquele que constou, originariamente, da fundamentação da decisão recorrida.

Ainda que, de fato, antes de realizar o convênio, caberia ao gestor da entidade repassadora se certificar de que o tomador dos recursos teria condições de cumprir as normas aplicáveis ao convênio, conforme mandamento expresso do art. 17 da Lei nº 4.320/64, tal circunstância, para ensejar a aplicação da multa superada, deveria, obrigatoriamente, ter sido objeto de contraditório na instrução inicial.

Aplicá-la nesta instância, contra o Prefeito e a gestora da entidade implicaria, a um só tempo, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por surpreender as partes com novos fundamentos de irregularidade, e subtração da instância recursal, em processo que, expressamente prevê essa possibilidade de insurgência.

Fica afastada, portanto, a multa imposta no item "c" da decisão recorrida.

Por outro lado, merecem integral acolhimento as medidas indicadas pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6722/16, já mencionadas neste voto, haja vista que pertinentes com o aprimoramento dos procedimentos de convênio, em consonância com a legislação vigente.

Entretanto, ainda que, em tese, pudessem tais medidas subsumirem-se à hipótese de determinação, nos termos do art. 244, §3º, do Regimento Interno, haja vista que incluem a finalidade de atendimento "de dispositivo legal ou constitucional", tendo-se em conta que, no caso concreto, também não foram objeto de contraditório na

instrução inicial, considerada a possibilidade de que a reincidência em seu descumprimento implique na desaprovação das contas, deixo de consigná-las dessa forma, mas como motivos de recomendações, nos exatos termos do §1º do artigo citado.

No que se refere à realização de despesas em período anterior ao convênio, a Unidade Técnica atesta que ocorreu equívoco na alimentação dos dados do Sistema Informatizado de Transferências, afirma que é possível identificar, na relação de empenhos de 2012, a emissão, em 30/1/2012, do empenho global de R\$ 32.000,00, com o primeiro pagamento na mesma data, ou seja, dentro da vigência do convênio – 26/1/2012 a 31/12/2012.

Dessa forma, é cabível afastar a ressalva em razão do item, bem como afastar a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do senhor JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA e da senhora HELENA TOLIN.

3 – Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes Recursos de Revista e, no mérito, conceda-lhes provimento, com vistas a reformar o Acórdão n.º 600/16 da Primeira Câmara (peça 40), a fim de:

1) julgar regular com ressalva a presente prestação de contas referente à transferência voluntária realizada pelo Município de Iretama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (Prefeito de 1º/1/2005 a 31/12/2012), da senhora Helena Tolin Flores, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama no período de 1º/1/2012 a 16/3/2012, e da senhora Rose Mari Maybuk, Presidente da Associação no período de 17/3/2012 a 31/1/2013, em razão da movimentação de recursos públicos por meio de cheques, sem a utilização de conta bancária específica, conforme artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal;

2) afastar a condenação à devolução dos recursos repassados (item II, a, do Acórdão 600/16 da Primeira Câmara);

3) afastar como causa de ressalva das contas a realização de despesas fora da vigência do convênio (item II, f do Acórdão n.º 600/16 –S1C);

4) afastar a aplicação das multas prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, e das senhoras HELENA TOLIN e ROSE MARI MAYBUK;

5) impor as seguintes recomendações ao Município de Iretama:

(a) se abstenha de firmar Convênios destinados exclusivamente ao pagamento de pessoal de entidade privada desprovida de estrutura mínima para contrapartida na execução de ações de interesse comum, pois isso caracteriza terceirização indevida de mão de obra, podendo ensejar a responsabilidade do(s) gestor(es) público(s) signatário(s) do ato;

(b) elabore de modo mais detalhado o Plano de Aplicação, indicando as metas e ações que se esperam ver objetivamente atendidas com os repasses realizados a partir da celebração da avença;

(c) que os recursos administrados por meio do Convênio passem a ser, sem exceções, depositados e movimentados em conta bancária específica mantida pela entidade conveniada em banco oficial, sem o que não é possível atestar com segurança a destinação dada aos valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, conceder-lhes provimento, com vistas a reformar o Acórdão n.º 600/16 da Primeira Câmara (peça 40), a fim de:

a) julgar regular com ressalva a presente prestação de contas referente à transferência voluntária realizada pelo Município de Iretama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama, de responsabilidade do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA (Prefeito de 1º/1/2005 a 31/12/2012), da senhora Helena Tolin Flores, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Iretama no período de 1º/1/2012 a 16/3/2012, e da senhora Rose Mari Maybuk, Presidente da Associação no período de 17/3/2012 a 31/1/2013, em razão da movimentação de recursos públicos por meio de cheques, sem a utilização de conta bancária específica, conforme artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal;

b) afastar a condenação à devolução dos recursos repassados (item II, a, do Acórdão 600/16 da Primeira Câmara);

c) afastar como causa de ressalva das contas a realização de despesas fora da vigência do convênio (item II, f do Acórdão n.º 600/16 –S1C);

d) afastar a aplicação das multas prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, e das senhoras HELENA TOLIN e ROSE MARI MAYBUK;

e) impor as seguintes recomendações ao Município de Iretama:

(e.1) se abstenha de firmar Convênios destinados exclusivamente ao pagamento de pessoal de entidade privada desprovida de estrutura mínima para contrapartida na execução de ações de interesse comum, pois isso caracteriza terceirização indevida de mão de obra, podendo ensejar a responsabilidade do(s) gestor(es) público(s) signatário(s) do ato;

(e.2) elabore de modo mais detalhado o Plano de Aplicação, indicando as metas e ações que se esperam ver objetivamente atendidas com os repasses realizados a partir da celebração da avença;

(e.3) que os recursos administrados por meio do Convênio passem a ser, sem exceções, depositados e movimentados em conta bancária específica mantida pela



entidade conveniada em banco oficial, sem o que não é possível atestar com segurança a destinação dada aos valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 472469/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3333/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Preliminar de nulidade de intimação de procurador acerca da inclusão em pauta para julgamento e do respectivo resultado. Pelo acolhimento.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido de liminar, proposto pela Sra. ANTONIETA BELLINATI PEREZ, ex-Presidente da Câmara Municipal de Marialva, contra o Acórdão n.º 3119/13 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista n.º 447590/05 e manteve o Acórdão n.º 4568/13 – 1ª Câmara, que por sua vez desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2003, em decorrência do descumprimento da regra do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da extrapolação na remuneração dos Vereadores.

Alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão rescindendo, em razão da ausência de intimação do procurador da interessada acerca da inclusão do Recurso de Revista em pauta para julgamento e do respectivo resultado, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao art. 44, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao art. 429, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, e ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustentou a ausência de motivação da decisão, na parte em que afastou recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de que fosse convertida em ressalva a restrição relativa às despesas de pessoal da entidade.

Defendeu, ainda, a impossibilidade de manutenção do nome da responsável na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, por ter ela recolhido os valores recebidos a maior e adotado providências para a cobrança dos valores pagos em excesso aos demais Vereadores.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar, por considerar suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Instrução n.º 2842/15 (peça n.º 05), em que pese não tenha vislumbrado a ocorrência dos requisitos para a concessão de liminar, recomendou a invalidação de ofício do acórdão rescindendo, face ao contido na preliminar de nulidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 7501/2015 (peça n.º 07), opinou pelo indeferimento do pedido de concessão liminar, por ausência de supedâneo legal.

Por meio do Acórdão n.º 2649/15 – Tribunal Pleno, deferiu-se a liminar requerida para suspender os efeitos do Acórdão n.º 3119/13 – Tribunal Pleno, por estar demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela falta de intimação válida do procurador, assim como o fundado receio de dano, consistente na inviabilidade do exercício de cargo público, por se encontrar o nome da requerente no cadastro de Contas Irregulares desta Corte.

Encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, esta emitiu a Instrução n.º 2044/16 (peça n.º 16), na qual reiterou os termos da Instrução anterior, assim como a conclusão pelo reconhecimento da nulidade do Acórdão rescindendo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer n.º 5570/16 (peça n.º 17), opinou pela procedência do presente pedido de rescisão, para que seja reconhecida a nulidade do feito desde a intimação das partes acerca da pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, merece acolhimento a preliminar suscitada, a fim de que seja reconhecida a nulidade da intimação do procurador da Sra. Antonieta Bellinati Perez acerca da inclusão do Recurso de Revista em pauta para julgamento e do respectivo resultado.

Primeiramente, consigne-se que, em razão da declaração da nulidade constituir questão preliminar levantada pelo pedido rescisório, o seu reconhecimento independe de manifestação quanto ao mérito, cuja análise resta prejudicada.

De fato, em atendimento ao art. 44, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2015, [1] o art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a identificação acerca da inclusão dos processos em pauta para julgamento ocorre por meio da publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Em corroboração, o art. 54, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2015 é claro ao dispor que, à exceção da citação, as intimações processuais são realizadas via publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Depreende-se dos documentos acostados às fls. 60 e 61 da peça n.º 02 (peça n.º 74 dos autos n.º 447590/05), que a requerente constituiu sua procuradora a Dra. Leonir Maria Garbugio Belasque, a qual, por sua vez, imediatamente substabeleceu, sem reservas, ao Dr. Douglas Gomes Vieira.

Conforme demonstrado à fl. 63 da peça n.º 02, quando da publicação da pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 29, de 08/08/2013, na qual foi julgado o Recurso de Revista n.º 447590/05, deixou-se de fazer constar o nome do Dr. Douglas Gomes Vieira. O mesmo se repetiu quando da publicação do Acórdão n.º 3119/13 – Tribunal Pleno, e pode ser confirmado em consulta à fl. 70 da mesma peça.

Por essa razão, tem-se que a falta da intimação válida do procurador da interessada, ao inviabilizar possível sustentação oral ou entrega de memoriais, assim como eventual interposição de recurso em face da decisão rescindenda, impediu o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao devido processo legal.

Assim, com fulcro no art. 494, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a declaração da nulidade da publicação da pauta de julgamento do Recurso de Revista n.º 447590/05 (Sessão Ordinária n.º 29, de 08/08/13) e demais atos processuais subsequentes, dentre os quais se inclui o Acórdão n.º 3119/13 – Tribunal Pleno, é medida que se impõe.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte acolha a preliminar de nulidade de intimação do procurador da requerente e declare a nulidade da publicação da pauta de julgamento do Recurso de Revista n.º 447590/05 (Sessão Ordinária n.º 29, de 08/08/13) e demais atos subsequentes, dentre os quais se inclui o Acórdão n.º 3119/13 – Tribunal Pleno e, após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos:

a) à Diretoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Recurso de Revista n.º 447590/05, provenientes do Acórdão n.º 3119/13 – Tribunal Pleno, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);

b) à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e cancelamento de eventuais negativas com fulcro no referido Acórdão; e

c) à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Recurso de Revista n.º 447590/05, nos termos do art. 496-A, IV, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Acolher a preliminar de nulidade de intimação do procurador da requerente e declarar a nulidade da publicação da pauta de julgamento do Recurso de Revista n.º 447590/05 (Sessão Ordinária n.º 29, de 08/08/13) e demais atos subsequentes, dentre os quais se inclui o Acórdão n.º 3119/13 – Tribunal Pleno e, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos:

a) à Diretoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Recurso de Revista n.º 447590/05, provenientes do Acórdão n.º 3119/13 – Tribunal Pleno, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);

b) à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e cancelamento de eventuais negativas com fulcro no referido Acórdão; e

c) à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Recurso de Revista n.º 447590/05, nos termos do art. 496-A, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

(...)

§ 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 606143/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILTON WERNKE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA, PAULA STENZEL ROHDE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO N.º 3335/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Requisitos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Provimento. Afastamento de aplicação de multas ex-offício.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representado pelo Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (peça processual n.º 073) em face de Acórdão n.º 3.764/14 - Pleno (peça processual n.º 070) que negou provimento a embargos de declaração e em face de Acórdão n.º 2.671/14-Pleno (peça processual n.º 060) que deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal do Município de São Miguel do Iguaçu.

Em síntese, tratava-se de relatório de inspeção em que, pelo Acórdão n.º 5.400/13 (peça processual n.º 034), foram condenados o Sr. Armando Luiz Polita e o Sr. Nilton Wernke, responsáveis à época pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, ao pagamento de multa administrativa para cada cargo em comissão provido de forma irregular.

Foram interpostos recursos da decisão (peças processuais n.º 037 a 049), mas o recurso do Sr. Armando Luiz Polita não foi recebido por ser intempestivo.

Em suas razões recursais (peça 37), o Sr. Nilton Wernke defendeu a regularidade dos cargos de provimento em comissão requerendo a reforma da decisão para afastar as penalidades impostas e, de forma alternativa, requereu o afastamento da pena de multa sobre o provimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade já que este, apesar de existente, sempre estivera vago.

A DICAP (Parecer n.º 2853/14 - peça processual n.º 058) opinou pelo provimento parcial do recurso para que fosse afastada a penalidade imposta ao cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade, em razão de sua noticiada vacância.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 3315/14 - peça processual n.º 059), acompanhou as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso interposto.

O Acórdão n.º 2671/14 - Pleno (peça processual n.º 060), julgando parcialmente procedente o recurso interposto, afastou todas as aplicações de pena de multa impostas ao Sr. Nilton Wernke e manteve a multa ao Sr. Armando Luiz Polita pelo provimento dos cargos de Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo.

O representante do Ministério Público, inconformado com a decisão e apontando a contradição e inovação presente, interpôs Embargos de Declaração (peça processual n.º 063), os quais não foram acolhidos pelo Acórdão n.º 3764/14 (peça processual n.º 070) sob o argumento de não haver contradição na decisão embargada.

O representante do Ministério Público interpôs o presente Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 2671/14 e Acórdão n.º 3764/14.

Em suas razões o MPJTC afirma que a referida decisão inovou o mundo jurídico ao julgar parcialmente procedente o recurso, afastando todas as multas impostas ao recorrente e atribuindo a terceiro estranho ao recurso (Chefe do Poder Executivo) a multa pelo provimento de cargo em comissão junto ao Poder Legislativo.

Requer, ao final, a nulidade dos Acórdãos n.º 2671/14 e 3764/14 e que seja determinada a prolação de nova decisão ou, alternativamente, sejam reformados, para se excluir a condenação do Sr. Armando Luiz Polita em relação a cada um dos cargos em comissão irregularmente providos no Poder Legislativo, quais sejam os de Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento Legislativo; reconhecendo-se que as multas em questão devem ser mantidas como de responsabilidade do Sr. Nilton Wernke.

O Chefe do Poder Legislativo, Sr. Nilton Wernke, apresentou contrarrazões ao Recurso de Revisão (peça processual n.º 090), manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

O Chefe do Poder Executivo, Sr. Armando Luiz Polita, foi devidamente intimado a apresentar contraditório, mas não se manifestou.

A DICAP (Parecer n.º 12275/15 - peça processual n.º 110) manifesta-se pela procedência do recurso, anulando-se o item II do dispositivo do Acórdão n.º 2.671/14, já que estranho ao recurso, e alterando-se o item I, dando-se parcial procedência ao recurso de revista, afastando somente a aplicação de pena de multa em relação ao cargo de Diretor do Departamento Contábil ou, ao contrário

das manifestações desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se será dado total procedência ao Recurso, afastando-se toda e qualquer multa imposta ao Chefe do Poder Legislativo.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 15814/15 - peça processual n.º 111), opinou pela procedência do recurso de revista, corroborando entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Preliminarmente, verifico terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Haja vista que os cargos em comissão tinham previsão e descrição de funções em lei, e em que pese ao fato de haver superposição de atribuições entre alguns cargos, a meu ver configura erro escusável dos responsáveis em prover tais cargos, além de inexistente conduta diversa.

Quanto à Câmara Municipal, foram feitas determinações para corrigir as anomalias encontradas nos autos de representação n.º 279640/09 (Acórdão n.º 7.329/14 - Pleno), o que afasta a necessidade de propor tais providências nestes autos.

Quanto ao Poder Executivo, há autos de representação (protocolo n.º 444439/09) ainda não definitivamente julgados que cuidam do mesmo objeto, o que me faz entender pela abstenção em propor determinações, já que aqueles foram autuados em data anterior a estes.

Assim, além de dar provimento ao recurso ora em exame, do Sr. Nilton Wernke, em homenagem ao princípio da verdade material e dada a semelhança entre a situação dos responsáveis, proponho que, de ofício, sejam afastadas as multas aplicadas ao Sr. Armando Luiz Polita.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, afastando a aplicação de multas administrativas ao Sr. Nilton Wernke e, de ofício, reforme a decisão tomada em sede de julgamento de relatório de inspeção, para afastar a aplicação de multas ao Sr. Armando Luiz Polita VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a aplicação de multas administrativas ao Sr. Nilton Wernke e, de ofício, reforme a decisão tomada em sede de julgamento de relatório de inspeção, para afastar a aplicação de multas ao Sr. Armando Luiz Polita

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pelo não provimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 - Sessão n.º 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO N.º: 464419/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CENTRO DE AMPARO MARIA ELZA DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO N.º 3336/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Rejeição liminar. Inexistência de erro de fato. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. Leonides Bogo Junior em face do Despacho n.º 689/16 (peça processual n.º 015 dos autos n.º 842452/15), que rejeitou liminarmente pedido de rescisão proposto pelo ora recorrente, entendendo estar ausente o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 77, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, inexistindo erro de fato capaz de desconstituir a decisão que se pretendia rescindir.

Por meio do referido pedido de rescisão, o autor pretendia rescindir o Acórdão n.º 2962/14 - 2ª Câmara, que julgou irregulares contas de transferência voluntária pactuada entre o Município de Tijucas do Sul e o Centro de Amparo Maria Elza de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2007, determinando, em razão da ausência de documentos indispensáveis à adequada aferição da utilização dos recursos públicos, a restituição integral dos recursos repassados, solidariamente pelo requerente, pelo Centro de Amparo Maria Elza e pelo então Presidente da instituição, Sr. David de Freitas Padilha, bem como impondo a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Aduziu o recorrente, em sede de embargos de declaração (peça processual n.º 007) que os repasses realizados pelo Município de Tijucas do Sul ao Centro de Amparo Maria Elza de São José dos Pinhais decorreram de termo de cooperação firmado em janeiro de 2005, antes da edição da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Resolução n.º 003/2006, tendo a condenação sido fundamentada em ato normativo que não existia à época dos fatos, incidindo esta Corte em erro de fato, causa de



desconstituição da coisa julgada, nos termos do art. 77, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte.

Não conhecidos os embargos declaratórios e oportunizada a manifestação do recorrente, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal (Despacho n.º 1327/16-GACAC), o Sr. Leonides Bogo Junior requereu a conversão dos embargos de declaração em recurso de agravo (peça processual n.º 003), mantendo os argumentos lançados naquela peça recursal.

VOTO[1]

Conforme exaustivamente exposto no despacho agravado, inexistiu o aludido erro de fato no Acórdão n.º 2962/14 – 2ª Câmara, pretendendo, claramente, o autor da rescisória, devolver ao descortino desta Corte a matéria já discutida e decidida nos autos de origem, mediante remédio jurídico incabível.

Esclarece-se, nesse viés, que, muito embora o agravante insista em trazer a lume o argumento de que o termo de parceria foi assinado anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tal fato em nada altera a aplicação do direito aos fatos. Decorre de previsão constitucional expressa tanto o julgamento das contas como, por decorrência lógica, a condenação ao recolhimento de valores por atos ilícitos praticados, ainda que sob a égide da lei orgânica revogada, a qual, como não poderia deixar de ser, também previa tanto o julgamento de contas como o recolhimento de valores.

Destaque-se que a jurisprudência desta Corte somente adota a vigência da atual lei orgânica como premissa para aplicação de multas.

Na decisão em que se pretendia rescindir as aplicações de multas, se referem a fato posterior à vigência da lei orgânica (não realização do objeto conveniado) e a fato contrário a lei federal em vigor desde 1993 (Lei Federal n.º 8.666/93).

Não há, portanto, admissão de fato inexistente ou olvide a fato efetivamente ocorrido, conceituação de erro de fato adotada no direito processual civil brasileiro (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil revogado e art. 966, § 1º, do novo Código de Processo Civil[2]), não havendo que se apreciar, em sede de pedido de rescisão, a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, ou se reexaminar a prova produzida, nos estritos termos do Prejulgado n.º 004, desta Corte, conforme já aludido no despacho ora agravado.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se a rejeição liminar do pedido de rescisão, nos termos do Despacho n.º 689/16-GACAC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se a rejeição liminar do pedido de rescisão, nos termos do Despacho n.º 689/16-GACAC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

PROCESSO Nº: 976807/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA

PROCURADOR: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/16 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO, CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. SANEAMENTO E RESSALVA DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO INTERESSADO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Marcelo Proença, Prefeito interino do Município de Curiúva no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 946/13 - 2ª Câmara[1], que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas anuais do Município Curiúva, exercício de 2010, de sua responsabilidade e do Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 29/03/2010 e de 27/10/2010 a 31/12/2012, tendo em conta: I) remuneração dos agentes políticos acima do permitido legalmente; II) não encaminhamento do balanço patrimonial devidamente publicado; III) aplicação em serviços de saúde de montante inferior ao definido pela Emenda Constitucional n.º 29/2000; IV) falta de encaminhamento do relatório de controle interno; V) falta de encaminhamento da resolução e/ou parecer do conselho de saúde; VI) falta de comprovação da regularidade perante o Ministério da Previdência e Assistência Social e VII) atraso de 255 dias na apresentação de contas.

Sustenta o requerente, em síntese, a superveniência de novos elementos e pleiteia a anulação da decisão rescindenda sob o argumento de cerceamento de defesa, pois considera que a prestação de contas ocorreu em 2011, quando o seu mandato já havia se encerrado e que não teve livre acesso à documentação necessária para efetuar sua defesa. Observou que não houve sua notificação pessoal sobre o teor do Acórdão rescindendo, visto que o AR foi assinado por terceiro.

No mérito, pontua que substituiu o Prefeito Municipal e a Vice pelo fato de ambos estarem afastados por motivo de saúde, de modo que o Presidente da Câmara chefiou o Executivo no período de 30.03.2010 a 26.10.2010, e durante a referida substituição não recebeu os subsídios referentes ao cargo de vereador, assim como não houve pagamento em duplicidade ao Prefeito afastado.

Apresentou planilha descritiva dos valores já restituídos ao erário mediante consignação em pagamento em 07.12.2015 a fim de dirimir a irregularidade referente aos subsídios recebidos acima do limite legal, comprovando o recolhimento da multa disposta no item II da decisão rescindenda.

Junto também o Balanço Patrimonial e respectiva publicação, bem como o Relatório de Controle Interno e a Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde além de informar o recolhimento das multas impostas em razão das omissões apontadas.

Continuou seu arrazoado, explicitando que o Município contabilizou R\$ 20.000,00 referente ao pagamento do Instituto Corpore para Desenvolvimento e Qualidade de Vida, na rubrica de Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos, e que com a transferência do referido valor para o Departamento de Saúde, o índice mínimo de 15% seria atingido. Pugna pela correção do cálculo e exclusão da irregularidade e da multa correspondente.

Relativamente à carência de comprovação da regularidade do Município junto ao MPS esclareceu que de fato não houve o correto recolhimento das contribuições ao Fundo de Previdência Municipal, porém, entre abril e outubro de 2010 ocorreram os pagamentos pertinentes, entendendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Justificou o atraso na prestação das contas pela ocorrência da Inspeção n.º 21552/2010 que sobrecarregou o sistema contábil e prejudicou a observância do prazo então delimitado.

Postula, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão sob o argumento de que a demora no desenlace do pleito rescisório acarretará consequências irreparáveis ao patrimônio do requerente, e no mérito, pleiteia a sua procedência.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 2241/15 - GCDA (peça 18), tendo sido encaminhado à Diretoria de Contas Municipais - DCM ou ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à concessão de medida liminar.

Em análise inicial a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 324/16 (peça 19), opina pelo "não conhecimento e pelo não provimento da rescisória, dada a ausência de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, bem como pela não concessão da liminar". Acerca da suposta violação ao princípio do devido processo legal, aduz que o Autor foi intimado da decisão denegatória da regularidade de suas contas.

Por sua vez, o órgão ministerial, por intermédio do Parecer n.º 906/16 (peça 20), discorda parcialmente da unidade técnica ponderando que houve a apresentação de fatos novos, pelo que o Pedido de Rescisão merece ser conhecido e analisado. Afirma que: "ainda que vários dos documentos apresentados no feito devessem integrar o processo originário ou mesmo eventual Recurso de Revista, entendemos razoável a abdicação da forma em prol da equidade". Sob esse enfoque, considera que diante da juntada do balanço patrimonial e publicação, Relatório de Controle Interno, Resolução e Parecer Municipal de Saúde, o pleito deve ser julgado procedente em relação a tais itens. No que se refere ao excesso de subsídios, observa que o Município notificou o Requerente para que efetuasse a devolução devida, não se opondo a eventual intimação do interessado para comprovação da restituição. Em relação ao índice de saúde sugere diligência interna à Diretoria de Contas Municipais - DCM para recálculo. Por fim, opina pela manutenção da irregularidade referente ao atraso na prestação de contas posto que embora tenha ocorrido o seu recolhimento, este se deu após o trânsito em julgado da decisão, não sendo o caso de ressalva.

Diante das razões declinadas pelo "parquet" determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que, diante dos dados indicados relativos à despesa complementar, conferisse se o índice constitucional de 15% em gastos de saúde foi de fato cumprido, assim como se houve recebimento a maior de subsídio pelo requerente.

No tocante à suposta irregularidade referente ao percebimento de subsídios de forma indevida, a unidade técnica aponta que o requerente demonstrou os motivos pelos quais, enquanto Presidente da Câmara, assumiu a Prefeitura no lugar da Vice-Prefeita, quando da indisponibilidade do então Prefeito por motivos de saúde. Faz referência ao documento acostado aos autos contendo requerimento Sra. EDINA MARIA ALVES YASUHARA, Vice-Prefeita do Município (p. 3), seguido de atestado médico declarando sua impossibilidade de exercer o cargo (p. 4) e ata de Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Curiúva, em que consta deliberação sobre o fato no Legislativo Municipal (p. 5 a 7). Desta forma, entende a que restou sobejamente comprovado nos autos a regularidade da assunção do cargo de Prefeito Municipal pelo requerente, uma vez respeitada a linha sucessória do cargo. Pondera, todavia, que a imputação do débito não decorreu apenas de suposta substituição irregular do ocupante do cargo de Prefeito, mas incluiu também o percentual de reajuste irregularmente pago, cujo valor foi comprovadamente restituído.

Relativamente ao índice mínimo constitucional de 15% para área de saúde, afirma que houve a comprovação de despesa complementar elevando o percentual para o índice exigido. Recomenda, contudo maior precisão por parte dos gestores nas informações prestadas.



Entende por fim, subsistirem os demais pontos delineados na decisão rescindenda como ensejadores de reprovação das contas.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 6070/15, peça 26), anui integralmente ao último opinativo da unidade técnica, e opina por manter a irregularidade apenas na questão atinente à (vi) não comprovação de regularidade junto ao MPS e ao (vii) atraso de 255 dias na prestação de contas, tendo em vista que a conversão em ressalva só seria admissível se o recolhimento da multa tivesse sido prévio à decisão de mérito.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

No que tange ao pedido de liminar entendo que subsiste razão à COFIM, uma vez que não houve efetiva demonstração/juntada tanto da prova inequívoca do direito alegado, como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, diante da análise de mérito a seguir efetuada perde seu propósito o referido pleito.

Em relação à preliminar de cerceamento de defesa aponto que a citação do interessado se deu de maneira escoreta nos termos da Lei Orgânica n.º 113/05, visto que o Ofício foi enviado ao endereço constante da ficha cadastral de Pessoa Física neste Tribunal e devidamente recebido conforme AR à peça 13. Rejeito, pois, a preliminar invocada.

No mérito, acolho o opinativo ministerial entendendo que houve a regularização dos seguintes itens mediante a juntada de novos documentos: balanço patrimonial e sua pertinente publicação, relatório de controle interno, resolução e parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Relativamente ao excesso remuneratório, em que pese os opinativos favoráveis à procedência da ação com base na comprovação da restituição dos valores devidos, entendo que a matéria merece análise sob enfoque diverso. Isso porque, se considerada a data da devolução dos valores efetivamente devidos, quais sejam, aqueles decorrentes exclusivamente do reajuste inadequado, não seria possível a regularização das contas, porquanto posterior ao trânsito em julgado da decisão. Contudo, há que se apreciar a questão considerando-se os seguintes pressupostos:

1) os novos elementos carreados ao processo por ocasião da rescisória são passíveis de desconstituir a decisão rescindenda na medida em que comprovaram o exercício regular do interessado no cargo de Prefeito e, conseqüentemente, afastaram a suposta impropriedade quanto ao pagamento irregular a título de subsídios; 2) O r. decisum não foi preciso ao fundamentar o recebimento de valores impróprios, uma vez que não indicou qual foi o montante decorrente da não validação dos pagamentos percebidos por ocasião do exercício do cargo de Prefeito e qual parte seria oriunda do suposto reajuste em desatenção aos limites vigentes. Sob esse prisma, admitir-se-ia eventual nulidade da decisão diante de ausência de fundamentação e indicação individualizada dos responsáveis, nos termos do Art. 51 da Lei Complementar n.º 51/85. Contudo, por medida de economia processual, diante do saneamento da irregularidade afeta à possível substituição irregular e tendo em vista a comprovação da devolução das quantias percebidas com reajuste inadequado, conforme planilha apresentada pelo Requerente e validada pela unidade técnica e órgão ministerial, a conversão da irregularidade em ressalva se mostra como medida mais adequada ao deslinde do feito.

No que diz respeito à composição do índice constitucional de 15% em relação aos gastos de saúde, após a constatação de que um erro material induziu a compreensão errônea dos dados então informados pela COFIM, entende-se por regularizado o item.

Quanto aos itens (vi) não comprovação de regularidade junto ao MPS e (vii) atraso de 255 dias na apresentação da prestação de contas não se vislumbra a configuração de elementos novos pertinentes. Todavia, a interpretação posta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas não se revela a mais adequada para o caso concreto.

Apesar do Município de Curiúva continuar em situação irregular perante a Previdência Social, por não possuir a competente certidão de regularidade, nota-se que o requerente efetuou no período que esteve à frente do Poder Executivo Municipal - abril a outubro de 2010, os recolhimentos devidos das mencionadas competências, sendo que a urbe já não detinha a sobredita certidão desde meados de 2004. Logo, não é razoável punir o gestor que não contribuiu para a situação em tela e que cumpriu com sua obrigação, cabendo ressaltar o ponto.

Da mesma forma, o atraso no envio da prestação de contas e a respectiva multa não podem ser atribuídos ao ora peticionário tendo em conta que a tal obrigação recai para o gestor do exercício de 2011, quando o interessado não mais ocupava o cargo de Prefeito interino.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas VOTO pela procedência do pedido rescisório a fim de que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 496/13 - 2ª Câmara seja rescindido para, desta feita, recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade do Senhor Marcelo Proença, em razão do recebimento de valores acima dos devidos a título de subsídio de Prefeito, afastando as demais sanções então imputadas ao ora interessado, mantendo-se a decisão que recomendou a irregularidade das contas em relação aos demais gestores, na forma como foi proferida.

Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações e comunicações, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente o pedido rescisório, a fim de que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 496/13 - 2ª Câmara seja rescindido no sentido de recomendar o julgamento das contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Proença (gestor do Poder Executivo do Município de Curiúva, no período de 30/03/2010 a 26/10/2010), pela regularidade com ressalva, em razão do recebimento de valores acima dos devidos a título de subsídio de Prefeito, afastando as demais sanções então imputadas ao ora interessado, mantendo-se a decisão que recomendou a irregularidade das contas em relação aos demais gestores, na forma como foi proferida;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e sua devida anexação ao processo original, nos termos do art. 496-A do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Rel. Cons. Nestor Batista (Processo n.º 200584/11).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 89407/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY LUIZ DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 22/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 06/01/2015, referente à Aposentadoria do servidor Carlos José de Oliveira, CPF nº 404.669.309-68, no cargo de Segurança Municipal/Guarda Municipal/Permanente/Guarda, com tempo de contribuição de 37 anos, 12 meses e 04 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 4.171,97 (quatro mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.019/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.082/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 320638/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, STELA MARIS FIORINI.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.295/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 17/02/2016, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Magistério da servidora Stela Maris Fiorini, CPF nº 598.887.689-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.937,39 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), e com 52 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.085/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.783/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 471155/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS

DESPACHO: 1906/16

Considerando o trânsito em julgado do acórdão nº 2735/16 do Pleno deste egrégio Tribunal (autos nº 55200/15), de relatoria do ilustre auditor Cláudio Augusto Canha, determino o apensamento do presente feito àquele.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 253379/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, DARCI TIRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1907/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 239466/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCILIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1908/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 609930/16 (peças nº. 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 288186/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF, MUNIR KARAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1909/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7733/16 (peça nº 48), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 54556/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1910/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, da Sr. JOSÉ CLAUDIR SUCHOW e da Sra. VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9690/16 (peça nº 46), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1120398/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO - LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA BERNADETH VORONIUK FRIBEL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1118/14, do Município de Nova Cantu, publicado na Tribuna do Interior de 08/10/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA BERNADETH VORONIUK FRIBEL, no cargo de Professor de Ensino Fundamental, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 1.888,36, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 3551/16 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 5323/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 609190/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 5.804,87, tendo por objeto o projeto científico "Aspectos qualitativos para equações de evolução não lineares: estabilidade orbital e decaimento de soluções", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 482/16 (Peça 31) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5250/16 (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310525/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR - RODRIGO BINOTTO GREVETTI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10311/16 (Peça 21) e do Ministério Público de Contas 9532/16 (Peça 22), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 111227/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7940/16 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas 7012/16 (Peça 14), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 289638/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - MARCOS VALENTE ISFER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, regido pelo Edital 02/09, para provimento de empregos de Agente Técnico Administrativo, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7945/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 9552/16 (Peça 15), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 495381/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO - ADRIANE HERICKS MILANI, ALINE KERKHOVEN, ANDERSON BENTO MARIA, ANGELICA THAYANI DE OLIVEIRA, DAYANA KELLY BARRETO DOS SANTOS MORAES, DENISE MARLENE PAGE, FABIO COSTENARO, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, GUSTAVO PANDOLFO, JESSICA DOBLER, LISSA CARLINA HAAB KONRATH, VALDECIR CAMARGO, VINICIUS SANTOS FERREIRA

PROCURADOR - LEILA ADRIANE FLOR DAL MAS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maripá, regido pelo Edital 01/15, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do



Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10493/16 (Peça 20) e do Ministério Público de Contas 9651/16 (Peça 21), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 575113/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SOLANGE LURDES FERREIRA, CLEUNICE MAJOLA

DESPACHO - 1028/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES e das Sras. SOLANGE LURDES FERREIRA e CLEUNICE MAJOLA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 2721/16-STP, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 27 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 184364/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: VALDIR JOSÉ TOZETTO, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, JOAO CARLOS BARBIERO, JACIR BOMBONATO MACHADO, CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, WINSTON ANTONIO BASTOS, PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, JOSÉ ALCIONE CORDEIRO DOS SANTOS, ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, JOÃO PAULO MARAVIESKI, ODIVALDO ALVES, ANGELO MOCELIN, JAMES VIEIRA DA SILVA, ROSEMARY FERREIRA, JOSIANE FREITAS GONÇALVES, SILVANE SILVEIRA, AVANCE CIDADE PROJETOS & ASSESSORIA S/S LTDA DE PONTA GROSSA, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR, JAKSON LUIZ HILGENBERG, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES, MAURO CESAR IONNGLEOOD, CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MONICA MONGRUEL LAIDANE, JOAO AUGUSTO GRALIK, ELOINA INES CREMA, SUZANA CAMARGO MOLINA, PATRICIA FERREIRA MENDES, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, ILDO RENATO BACK, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, DOUGLAS FABRICIO KLABUNDE, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ, SIENTI LTDA ME DE PONTA GROSSA, SVZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA DE CASCAVEL, JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DE CURITIBA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE CURITIBA, FERNANDO AUGUSTO DE ATHAYDE

PROCURADOR: ADELINO VENTURI JUNIOR, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOSUE CORREA FERNANDES, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, MAURICIO LUZ, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1420/16

I. Em que pese a extemporaneidade no exame do teor das petições de peças 400, 428 e 431, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675440/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1438/16

I. Em atendimento ao Pedido de Acesso à Informação protocolado sob o nº 555767/16, informo que procedi à liberação de cópias digitais dos presentes autos solicitadas pelo interessado portador do CPF nº 022.714.409-04, autorizada pelo Despacho nº 1398/16 - GCDA;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

JULIO CESAR ZERBETTO

Analista de Controle

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 116275/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1095/16

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Roberto Cesar Piemontez, em face do Acórdão nº 2.727/16 – Tribunal Pleno, que não conheceu do Pedido de Rescisão proposto por ele em face da decisão contida no Acórdão nº 5.138/14 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Araruna.

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, em 19/07/2016;

III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca de hipótese prevista no art. 486, II do Regimento Interno, recebo o presente Recurso;

IV. À Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator e atuação do procurador, conforme substabelecimento anexado às peças 42 e 43.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 577809/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1124/16

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por haver constatado despesa elevada com medicamentos em desconformidade com o número de habitantes nos exercícios de 2014 e 2015, apresentou esta Comunicação de Irregularidade, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha, por intermédio do Despacho nº 3.635/16 – GP (peça 14).

Preliminarmente, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária diante da possível irregularidade apontada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação:

- a) Município de Pitangueiras – CNPJ: 95.543.427/0001-42; por meio de seu representante legal;
 - b) Senhor Antônio Edson Kolachinski.
- Autuação e citação:
- a) Senhora Edilaine Silva de Souza Fernandes;
 - b) Senhora Patrícia Candida Barbosa;
 - c) Senhora Andréia Cristina Araújo;
 - d) Senhora Luciana Rodrigues Mendonça;
 - e) Senhor João Paulo Lisboa;
 - f) Senhora Elisabete Pedrosa Pacheco.

Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias para que se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, autuação e citação dos interessados.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar



nº 72/2010, publicada no D.O.M. n.º 13, em 11/02/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 827603/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, NEUZA BARBOZA

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 529/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3708/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4822/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 496/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 0568, em 27/08/2014, retificada pela "Errata" (peça 40) publicada do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 0844, em 29/09/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 722127/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, LUCEMARA DEBACKER, VONETE HANG BASEGGIO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 530/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3780/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4785/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 580/2014, publicado no periódico Jornal de Beltrão, edição nº 5402, em 18/07/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 849352/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1828/16

1. Tendo-se em conta o não atendimento da administração municipal ao contido no Despacho nº 1278/16, de 24.05.2016 (peça nº 387), em acolhimento parcial ao pedido do ex-gestor, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, constante da peça nº 407, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova intimação ao atual Prefeito, para que junte aos autos a documentação indicada na Instrução nº 2300/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 386), no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das irregularidades indicadas (itens 2, 3 e 5 do Acórdão de Parecer Prévio nº 103/11, da Segunda Câmara), sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

2. Defiro, em parte, o pedido de concessão de novo prazo ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, contido na peça nº 410, pelo período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste despacho, nos termos regimentais (art. 386, II e §3º).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 186141/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1829/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na

autuação o nome do Sr. Jovadir Blum, Prefeito do Município de Ribeirão Claro no período de 02/01/2015 a 02/03/2015, conforme indicado a fls. 03 da peça 11;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 272377/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS, MARCIO CEZAR ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1830/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 648046/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1832/16

1. Em acolhimento ao opinativo da Unidade Técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Planalto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao item II, do Acórdão 7297/14 – 2ª Câmara, conforme indicado no Parecer nº 7650/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 366379/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1833/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 553887/13, nº 1061367/14, nº 305783/15, nº 940365/15 e n.º 940756/15, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 235467/15

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1834/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema, acostada nas peças nº 21 a 23.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2016.

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 272178/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, JOSINO CESARIO PEREIRA, VITOR LOURENCO PORTELA, ADAIR ALVES PEREIRA, ADIR SIQUEIRA, CLEVERSON ALVES PEREIRA, GENIR MAJOR, GRACIELE APARECIDA DA SILVA, LUCIMARI NOGOSEK CARVALHO, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEI FILHO, EMERSON CHRISTIAN LOPES MACHADO

DESPACHO 2348/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 606248/16 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 210719/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORACI DO CARMO DE SOUZA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2359/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 611403/16 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 740382/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NOELY APARECIDA CORREIA DA ROSA.

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2360/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 611063/16 (peças processuais nº 045 e 046), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 167109/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, EDUARDO GOMES FERNANDES, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO 2365/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 603400/16 (peças processuais nº 103 e 104), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 266745/04

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, RUBENS DOBRANSKI, UBIRAJARA AYRES GASPARI, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN

RESPONSÁVEL MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, RUBENS DOBRANSKI, UBIRAJARA AYRES GASPARI, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN

PROCURADOR: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

DESPACHO 2368/16

Nos termos regimentais, declaro encerrada a fase instrutória deste processo.



Inclua-se em pauta no prazo legal.
Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2016.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 137988/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: SATIO KAYUKAWA, EDSON HUGO RIBEIRO, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA, OSVALDO DAMIM, ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, DINALMO SIMÕES PINTO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, PEDRO AGOSTINETI PRETO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, PETRONIO CARDOSO, ANTONIO GARCIA GOUBETTI, JOÃO APARECIDO MIQUELIN
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO N.º: 11/16

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 01/16 – GATAP, relativa ao Despacho nº 02/16, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2016.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO N.º: 265394/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADOS: JORGE RODRIGUES NUNES
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO N.º: 1277/16

I. Trata-se de Denúncia formulada por Jorge Rodrigues Nunes, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana consistentes na nomeação de amigo íntimo para ocupar cargo em comissão de assessor jurídico da Câmara, com aumento irregular de vencimentos e redução da carga horária relativa a esse cargo;
II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) redução da carga horária do cargo em comissão de assessor jurídico do Poder Legislativo para 20 (vinte) horas semanais, o que seria incompatível com a própria natureza do cargo; (b) aumento indevido dos vencimentos pagos ao assessor jurídico legislativo; (c) alteração dos vencimentos, por meio da Lei Municipal nº 1159/2016, em possível contrariedade à Instrução Normativa nº 72/2012 deste Tribunal de Contas; (d) ausência de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, em provável contrariedade ao art. 92, §2º, da Lei Orgânica Municipal.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia;
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de julho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 199723/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO N.º: 1282/16

I. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, por meio da qual notícia possíveis irregularidades verificadas no Município de Alto Paraná consistentes em: concessão indevida de gratificações de função aos servidores municipais; ausência de definição específica das atribuições dos cargos na lei de cargos e salários do Município; suposto descumprimento de dispositivo constitucional que determina a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, X, da CF);
II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para

intimar, por meio de ofício, o Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia, devendo juntar aos autos Lei que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Município de Alto Paraná, bem como a lei que autoriza o pagamento das referidas gratificações;
IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 136900/97 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO N.º: 1283/16

I. Retornam os autos de Denúncia julgados conforme teor da Resolução nº 9550/2000 – Órgão Colegiado do Tribunal Pleno, no qual foram emitidas determinações a serem cumpridas pelo Município de Assaí;
II. Pelo Despacho n. 655/16 (peça 74) foi deferida a dilação de prazo para manifestação do Ex-Prefeito de Assaí, a concessão de baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias e determinado a citação do Procurador Geral do Município, “Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, para que traga esclarecimentos acerca da razão pela qual o Município não recorreu da decisão nos autos de Embargos à Execução 0000811-27.2002.8.16.0047 e se alguma providência foi adotada pela Procuradoria Municipal para defesa do erário, além de esclarecimentos acerca da permanência dos autos judiciais sob sua carga desde 20/01/2014, impedindo que o ex-gestor municipal possa exercer seu direito ao contraditório”;
III. Na sequência o ex-Prefeito de Assaí, Sr. Michel Angelo Bontempo, juntou petição (peça 80) na qual sustenta, em síntese, que jamais determinou que a procuradoria jurídica do município deixasse de se manifestar nos autos de Embargos à Execução e que, em face do reexame necessário, mesmo a não interposição de recurso não causaria prejuízo ao Município;
IV. Ato contínuo, o atual Prefeito do Município de Assaí trouxe petição e documentos (peça 83 a 93), nos quais sustenta que a situação sob litígio foi “entregue à atual Gestão quando ela já estava coberta pelo trânsito em julgado, ultrapassados quase três anos, sem possibilidade da abertura de corte rescisório”;
V. Continua, alegando que nem o Município, nem a atual gestão, podem ser apenados com a não emissão da certidão liberatória em razão de fatos aos quais não deram causa; “que os fatos aqui em evento já foram encaminhados ao ilustíssimo representante do Ministério Público do Estado, e este, já propôs ação de improbidade administrativa em face do ex-Gestor – duas para ser mais exato, nas quais houve-lhe a condenação de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, e a vedação ao recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, do Poder Público”;
VI. Por fim, requer a exclusão da atual gestão e do município do polo passivo dos autos e, alternativamente, a baixa provisória da pendência para que o Município não se veja prejudicado pela ausência da Certidão Liberatória;
VII. Em face do alegado pelo ex-prefeito de Assaí, prudente se mostra o envio dos autos para que a Diretoria Jurídica-DIJUR esclareça após acesso ao sistema do TJ-PR se os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000174-13.2001.8.16.0047 (número antigo: 322/2001) e os Embargos à Execução n. 0000811-27.2002.8.16.0047 foram submetidos à reexame necessário e se já contam com decisão transitada em julgado;
VIII. Assim, em face do exposto determino:
a) para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 90 dias ao Município de Assaí;
b) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo e controle;
c) Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para prestar os esclarecimentos requeridos no item VII acima;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 574898/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH
DESPACHO N.º: 1285/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho na atuação, na condição de procurador do Município de Londrina (cf. peça 20, p. 4).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 429931/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADOS: EULALIA SOBANSKI HORN, MARISA ZAKSZESKI



KARVOSKI, NATAL CARRARO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1286/16

I. Trata-se de representação formulada por Eulália Sobanski Horn, Marisa Zakszeski Karvoski e Natal Carraro, todos vereadores da Câmara Municipal de Mallet, noticiando supostas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Mallet, Sr. Rogério da Silva Almeida, consistente em eventual descumprimento de dispositivos constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000.

II. Consta dos autos que o Prefeito Municipal de Mallet, nos anos de 2013 e 2014, encaminhou os seguintes projetos de lei à Câmara Municipal de Mallet: Projeto de Lei nº 058/2013, o qual visava alterar a Lei Municipal 791/2006 com o fim de reajustar a tabela de valores para contribuição para custeio de serviço de iluminação pública; Projeto de Lei nº 045/2014, o qual objetivava o aumento do IPTU. Segundo os representantes, nenhum desses projetos foi aprovado na Câmara Municipal. No entanto, o Prefeito Municipal, por meio de decreto, reajustou os valores da unidade de referência municipal – URM, o que resultou na elevação dos tributos municipais, conforme se verifica a seguir: Decreto nº 436/2013 (reajustou a URM de 10,00 reais para 15,00 reais); Decreto 463/2014 (reajustou a URM para 14,60); Decreto nº 351/2015 (reajustou a URM para 16,04). Ainda, por meio do Decreto nº 465/2014, o Prefeito Municipal teria reajustado a taxa de iluminação pública em 46,28%, correspondente a oito anos de inflação. Posteriormente, em 2015, reajustou novamente a taxa de iluminação pública em mais 9,9%, por meio do Decreto nº 352/2015.

III. Afirma que também houve reajuste do IPTU em 5,58% (Decreto nº 444/2013). Em 2014, houve reajuste de 6,33% (Decreto nº 464/2014) e, em 2015, o valor do reajuste foi de 10,28% (Decreto nº 4657/2015).

IV. Segundo os representantes, não houve inclusão no orçamento anual do aumento das receitas com a arrecadação dos tributos, razão pela qual os decretos citados seriam contrários ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

V. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Mallet, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 283848/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1287/16

I. Trata-se de representação formulada por Luis Bernardo dos Santos Alonso e Osvaldo Paulino de Freitas, ambos vereadores da Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual noticiam possíveis irregularidades praticadas no Município de Palotina durante a gestão do Prefeito Municipal Jucenir Leandro Stentzer;

II. A representação aponta as seguintes irregularidades:

(a) suposto uso irregular de veículo oficial (Veículo Chevrolet Cruze LTZ, Placa AWR 5737) pelo Prefeito Municipal de Palotina, Sr. Jucenir Leandro Stentzer, para fins particulares;

(b) irregularidades na Dispensa de Licitação nº 11/2016 realizada, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para a contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro - Oeste para a realização de concurso público a fim de atender as necessidades das secretarias (Contrato nº 50/2016), uma vez que não teria sido aferida a devida capacidade técnica da instituição contratada, por meio de licitação, tipo técnica e preço, conforme já orientado no Processo nº 521522/10;

(c) irregularidades na execução do Contrato nº 242/2014 firmado com a empresa Minerpal (Comércio de Materiais para Construção) para implementação do projeto de pavimentação poliédrica em diversas estradas rurais (Concorrência nº 007/2014, com recursos do Convênio nº 611/2013 firmado com a SEAB-Pr), com possíveis falhas na qualidade do serviço prestado, pedras soltas, utilização de caminhão da prefeitura para transporte de materiais;

(d) irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2013 e na execução do contrato dele decorrente, consistente na má qualidade da obra realizada e serviços não condizentes com os valores pagos;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos seguintes documentos: autos de Dispensa de Licitação nº 11/2016, do contrato dela decorrente (Contrato nº 50/2016), e respectivos pagamentos; autos do processo licitatório Concorrência nº 007/2014, do Contrato nº 242/2014, e respectivos pagamentos; autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 53/2013, do contrato dele decorrente, e respectivos

pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 215079/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADOS: REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO,
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1288/16

Considerando a relevância das informações solicitadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná – SAMF/PR para a continuidade do presente feito, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie novamente à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná – SAMF/PR, na pessoa de seu representante legal, reiterando os termos do Ofício de Diligência 707/16.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 338162/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1292/16

I. Trata-se de Representação formulada por Luis Bernardo dos Santos Alonso, vereador da Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual encaminha cópia de denúncia formulada pela empresa KURTZ & CIA LTDA – ME junto àquele órgão, a qual noticia possíveis irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 15/2016 realizado pelo Município de Palotina visando ao registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender as necessidades futuras do Hospital Municipal Prefeito Quinto Abrão Delazeri pertencente à Secretaria Municipal de Saúde;

II. A presente representação aponta possível irregularidade na classificação da empresa LORENSON E GIESEL LTDA-ME no certame, a qual não teria cumprido exigência prevista no edital no que tange à apresentação na proposta de preços de relação de equipamentos disponíveis para a realização do objeto da licitação;

III. Em consulta ao sistema deste Tribunal de Contas, observo que a presente Representação tem o mesmo objeto da Representação nº 253353/16, a qual foi formulada pela empresa KURTZ & CIA LTDA – ME, e que se encontra em fase de instrução nesta Casa;

IV. Assim, considerando que os fatos narrados no presente feito já estão sendo analisados em outro processo nesta Corte de Contas, determino o encerramento do processo, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

V. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o arquivamento da presente Representação e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 338154/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1294/16

I. Trata-se de Representação formulada por Luis Bernardo dos Santos Alonso, vereador, por meio da qual noticia supostas irregularidades em relação aos processos licitatórios Pregão nº 164/2013 (Atas de registro de preços nº 443/2013 e 447/2013) e Pregão 06/2015 (Ata de registro de preços nº 22/2015), ambos realizados pelo Município de Palotina e cuja vencedora foi a empresa SIGA SINALIZAÇÕES LTDA – ME.

II. Segundo o representante, ambos os certames visaram a contratação de empresa para aquisição de pintura mecânica de faixas de sinalização horizontal, fornecimento e instalação de placas de ônibus, de lombadas, de área escolar, e placas diversas incluso de velocidade permitida, para serem colocadas em frente a escolas, prédios públicos e nas diversas ruas da cidade, para atender as necessidades futuras das secretarias do Município de Palotina.

III. O representante afirma que, em relação ao primeiro certame, verificou possível utilização indevida de recursos da Educação (empenhos nº 11577/2013 e 11578/2013). Já no segundo pregão foi possível observar supostas incongruências entre as datas em que os valores foram empenhados e as datas em que houve a liquidação das despesas.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante



legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos dos processos licitatórios Pregão nº 164/2013 (Atas de Registro de Preços nº 443/2013 e 447/2013) e o Pregão 06/2015 (Atas de Registro de Preços nº 022/2015 e 023/2015), contratos deles derivados e respectivos pagamentos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 499155/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADUCI GARCIA, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO Nº.: 1296/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que remete solicitação de cópia dos autos 499.155/07 - Representação em que são partes COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA, ADUCI GARCIA e MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 596048/16 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: BRUNO CESAR PIOVEZAN

INTERESSADO: BRUNO CESAR PIOVEZAN

DESPACHO Nº.: 1297/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo BRUNO CESAR PIOVEZAN, que remete solicitação de cópia dos autos 138.610/08, de Denúncia, em que são partes CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 246615/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADOS: JONES NEURI HEIDEN, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

DESPACHO Nº.: 1298/16

A Diretoria de Execuções (COEX), na Informação nº 5268/16 (peça 38), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, pelo Acórdão nº 2718/16 - Tribunal Pleno (peça 35), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº1388, de 28/06/16).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 594487/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ELIANE GARCIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1299/16

Trata-se de Denúncia apresentada por Eliane Garcia, por meio da qual notícia possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Itaúna do Sul, durante a gestão do Prefeito Municipal Pedro Castanhari, consistentes em ausência de repasse dos valores das contribuições descontadas dos servidores, parte patronal, e dos acordos de parcelamento ao Fundo de Previdência do Município, bem como gastos com pessoal acima do limite legal.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por

meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 608526/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALTENIR ALVES DA SILVA

DESPACHO Nº.: 1300/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Altenir Alves da Silva, em face do Edital de Licitação 001/16 do Município de Toledo, devido a supostas irregularidades.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 611195/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1301/16

I. Trata-se de expediente formulado pela Sra. Tania Mara Westarb, por meio da qual notícia possíveis irregularidades em suposto "uso de dinheiro público na compra de empreendimentos residenciais e comerciais" como o EMBRAED-SC e outros da Construtora THA".

II. A autora, na inicial, apresenta os fatos de forma confusa e genérica, não sendo possível identificar as supostas irregularidades a serem analisadas por esta Corte de Contas. Também não foi juntado aos autos qualquer documento que aponte indícios de irregularidades que possam ser apuradas por este Tribunal.

III. Assim, por não vislumbrar indícios de irregularidades ou ilegalidades nas informações e documentos juntados pela denunciante que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas, deixo de receber o presente feito como denúncia, nos termos do art. 34 "caput" e §1º da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 276, "caput" e §1º, do Regimento Interno. Sugiro, assim, o encerramento do presente processo e seu arquivamento, bem como o apensamento destes autos à Denúncia nº 588446/12, a qual também já se encontra arquivada.

IV. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 598024/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADOS: ANGELO PRUDÊNCIO DE BRITTO, OSMAR PEREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1302/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Osmar Pereira e Ângelo Prudêncio de Britto, ambos vereadores da Câmara Municipal de Peabiru, por meio da qual noticiam possíveis irregularidades na celebração de aditivos ao Contrato nº 81/2013 firmado entre o Município de Peabiru e a empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, para a coleta regular de resíduos sólidos na área urbana; transbordo e transporte de resíduos sólidos na área urbana até disposição final; locação de caçambas de 30 m³ para depósito dos resíduos sólidos; destinação final de resíduos sólidos;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) o Termo Aditivo nº 07/08 foi nomeado de forma inadequada, devendo ser denominado "Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 81/13"; (b) o Termo Aditivo nº 07/08 não está acompanhado de planilha demonstrativa da majoração de preços por lotes do objeto da licitação e do contrato, registrando apenas o preço global, em desacordo com o estipulado no Contrato original; (c) celebração do termo aditivo a contrato já expirado (Termo Aditivo nº 07/08);

III. Segundo os autores, a ausência da referida planilha impede uma fiscalização eficiente acerca dos serviços prestados pela empresa contratada. Aduz que a própria Cláusula Primeira do Termo Aditivo nº 07/08 menciona que os valores devem ser apresentados unitários, mensais e globais, sendo imprescindível a



apresentação do ANEXO, com valores, por lote e serviços de forma individualizada; IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 766925/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ALI HUSSEIN SAFADI, CARLOS JULIANO BUDEL, DSIN - DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, FABIO NICOLI DOS SANTOS, PAULO CEZAR TREMARIN, QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA, ROBERTA BARCO LOPES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUIZA DOS SANTOS, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

DESPACHO Nº.: 1304/16

I – Retornam os autos com a Instrução nº 1618/16 da atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça nº 55), e com o Parecer nº 4053/16 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPITC (peça nº 56);

II – A unidade técnica sugeriu a improcedência da Representação sob o fundamento "(...) de que a solução integrada era qualitativamente a mais indicada e a mais econômica para a Companhia (...)". Porém, apontou evidências de grave lesão[1] ao erário em decorrência de vício na formação do valor máximo estimado para a contratação. Por fim, sugeriu as seguintes medidas:

"(...) recomenda-se ao eminente Relator que determine à FozTRANS a revisão da fase interna do processo licitatório, dentro de 30 (trinta) dias, com a ampliação do máximo possível de preços praticados pelo mercado brasileiro para serviços com características/qualidade equivalentes e, comprovadas as evidências de superfaturamento aqui apontadas, a REVISÃO DO CONTRATO para a média obtida ou valor negociado com o contratado, inclusive com a devolução dos valores pagos a maior, com juros e correção monetária, sob pena de abertura de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e imputação de responsabilidade a quem deu causa à lesão ao erário (inclusive à contratada e seus sócios) pelo pagamento de sobrepreço, informando a este Tribunal de Contas no prazo assinalado os procedimentos adotados".

III – Com base nos apontamentos da COFIM, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do feito. Contudo, como preliminar ao mérito, sugeriu a intimação da FozTRANS – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu para se manifestar acerca das novas irregularidades verificadas na Instrução de peça 55;

IV – Apesar da enorme discrepância de valores entre os três orçamentos que serviram de base para a formação do preço máximo global, é possível verificar que em dois deles foram cotados itens que não seriam licitados[2] (peça nº 51, fls. 8 e 15) e que na Planilha de Preços e quantitativos máximos estimados (Anexo I do Edital, fl. 55 da peça nº 51) foram excluídos alguns itens que seriam inicialmente licitados[3];

V – Como ainda incidente nesta etapa processual o princípio do in dubio pro societate, acato a sugestão do órgão ministerial com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade das impropriedades relatadas pela unidade técnica, considerando-se que o conjunto fático-probatório não indica cabalmente a existência de superfaturamento;

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) expedir ofício de intimação com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, à FozTRANS, por meio de seu representante legal, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se preliminarmente sobre as novas irregularidades apontadas na Instrução nº 1618/16 (peça nº 55), oportunidade em que deverá trazer informações atualizadas do contrato firmado com a empresa QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. – M.E. (vigência, aditivos, pesquisas de mercado demonstrando a vantajosidade de eventual prorrogação, valores desembolsados, etc.);

VII – Após o decurso do prazo concedido, encaminhem-se os autos à COFIM e ao MPITC para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Os valores distorcidos das 03 propostas-base estariam causando prejuízo anual ao erário no importe de R\$ 1.578.559,92 caso adotado padrão diferencial de 20% entre os orçamentos-base.

2. Balanços de Pesagem Dinâmica – Seletiva e de Precisão e Sinalização Vertical e Horizontal (Implantação e Manutenção).

3. Serviços de Apoio Operacional, Gerenciamento e Monitoramento de: Equipamentos de Fiscalização Eletrônica, de Processamento de Dados e Imagens e de Controle Operacional (CCO);

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 405927/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ATAIDE FARIA DO CARMO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5407/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10231/16-COFAP (peça nº 20):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 210859/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMILIA PRYLOTSKY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5408/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10337/16-COFAP (peça nº 21):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 373502/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLEONICE MARIA PAZINATTO WISTUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5409/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito. Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 10342/16-COFAP (peça 22).

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 544170/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, CLAUDETE MATEUS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5410/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10428/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 497864/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, DORIVAL CRAVEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5411/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10440/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 497856/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, JUVENCIA MARIA DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5412/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10466/16-COFAP (peça nº 15):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 587928/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, DELCI CRISTINA JUNG GEISS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5413/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10468/16-COFAP (peça nº 16):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 587553/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CLAUDETE APARECIDA BINDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5414/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10469/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 586484/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CLAUDETE ANGELA SATURNO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5415/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10471/16-COFAP (peça nº 14):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 586328/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SOLANGE APARECIDA BRUGER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5416/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10473/16-COFAP (peça nº 15):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 585623/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARLETE TERESINHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5417/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10475/16-COFAP (peça nº 16):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 584198/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA APARECIDA FURTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5418/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO

DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10476/16-COFAP (peça nº 15):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 584090/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, JURACI PROCOPIO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5419/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10482/16-COFAP (peça nº 15):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 576110/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, SPARTANO PASETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5420/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10486/16-COFAP (peça nº 13):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 573846/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, JUREMA APARECIDA VIDAL TEIXEIRA POSTAL, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5421/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10500/16-COFAP (peça nº 15):
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 571525/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, WILSON GABRIEL XAVIER, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5422/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10501/16-COFAP (peça nº 16):
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 571460/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, DARCI NAZARE BIAZUS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5423/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10502/16-COFAP (peça nº 16):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 571444/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, APARECIDA GLACIR ROSSI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5424/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10505/16-COFAP (peça nº 15):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 570081/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARILY CARDOSO SKOTTKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5425/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10507/16-COFAP (peça nº 16):
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 568761/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARILY CARDOSO SKOTTKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5426/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10508/16-COFAP (peça nº 15):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 492900/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5427/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10582/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 380358/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARLENE APARECIDA PEDRINI XAVIER DE MELO SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5428/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7262/16-COFAP (peça nº 48), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340988/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA HELENA SAAD INCKOT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5429/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7657/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- OLIZANDRO JOSE FERREIRA – gestor atual e do ato.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 210480/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUZIA DALOSSA FREIRE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5430/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7660/16-COFAP (peça nº 52), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 779250/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GLASI LUSIA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5432/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7696/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 741806/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5433/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10595/16-COFAP (peça nº 81), intimando:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1004870/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5434/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10599/16-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1017450/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ROBERTO YUJITI KANETA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5435/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10603/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1096063/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROBERTO JERONIMO FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5436/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7653/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

COFAP, em 28 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 354516/16

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 137/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 239/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, CNPJ: 76.494.459/0001-50, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 460.582.499-53.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 27 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade Interino

PROCESSO N.º: 269810/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 154/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 244/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, CNPJ: 13.937.166/0001-80, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. JOSÉ RICHÁ FILHO, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 567.562.919-04.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 25 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 334574/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 155/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 255/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ: 08.964.930/0001-77, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 032.084.489-70.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 25 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade em Exercício

PROCESSO N.º: 352700/16

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 157/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 259/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A, CNPJ: 76.510.908/0001-07, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 021.088.479-79.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 25 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade em Exercício

PROCESSO N.º: 422082/16

ORIGEM: E PARANÁ COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 164/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 262/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. ROBERTA STORELLI, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 873.147.979-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 262/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. E PARANÁ COMUNICAÇÃO, CNPJ: 20.184.969/0001-77, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. FLÁVIO DE OLIVEIRA COSTA, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 475.942.840-20.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 26 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade Interino

PROCESSO N.º: 262646/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: PAULINO VIAPIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 166/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 257/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, anterior ocupante do cargo de

Secretário de Estado, CPF: 765.722.349-91;

b) Sr. DEONILSON ROLDO, anterior ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 371.416.439-15; e

c) Sr. PAULINO VIAPIANA, anterior ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 360.033.109-44.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 257/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, CNPJ: 78.713.153/0001-73, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. MARCIO SOUZA VILLELA, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 522.652.779-91.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 27 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 347706/16

ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 168/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 246/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, CNPJ: 75.234.757/0001-49, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. FLORINDO DALBERTO, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 002.147.369-20.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 27 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade Interino

PROCESSO N.º: 344308/16

ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 172/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 270/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ: 08.587.195/0001-20, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, atual ocupante do cargo de Superintendente, CPF: 547.169.189-04.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 28 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade em Exercício

PROCESSO N.º: 344219/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 173/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. LUCIANO PIZZATTO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF:



320.108.779-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, CNPJ: 00.535.681/0001-92, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 139.212.829-34.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 28 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade em Exercício

PROCESSO Nº.: 473651/15

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO, GELSON MANSUR

NASSAR, LUIS FERNANDO DOLENZ, SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2176/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13250/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 434366/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN,

ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 2177/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13263/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 262816/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2178/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 13257/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 253205/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2179/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13256/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 260279/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2180/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 13296/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 213017/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2181/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 13297/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 233247/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2182/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13298/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 263618/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2183/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 13301/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 235467/15

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2185/16

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em



razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 615280/16, peças processuais nº. 21 a 23, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno do TC.

COFIM, 27 de julho de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 585518/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3774/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 790/16 (peça 4) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611160/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3801/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 483002/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3802/16

À Peça nº 15, a Promotoria de Justiça de Santa Mariana solicita nova liberação de acesso ao Acórdão nº 133/2013 da Segunda Câmara.

Considerando que o feito a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os autos ao relator do Processo nº 177716/10, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 601300/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3807/16

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do qual encaminha "relatório da Divisão de Administração de Contratos desta SESA referente aos lançamentos das informações no GMS e conseqüentemente no SEI", informando, ainda, que foi enviado expediente à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência "para ciência dos trâmites de lançamentos efetuados e a efetivar no SEI/GMS, visando adotar providências junto ao DEAM e CELEPAR para sanar eventuais transtornos futuros".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual emitiu a Informação nº 632/16, apondo seu ciente e noticiando o registro das informações contidas no mencionado relatório. Ressaltou, ademais, que "todas as funcionalidades do SEI se encontram

atualmente em operação".

Diante disso, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 592875/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABEL FERREIRA MAIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3808/16

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos por meio da Informação nº 157/16 (peça 7), em observância ao disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 608151/16

ENTIDADE: DAVID LUPIÃO FERNANDES

INTERESSADO: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, DAVID LUPIÃO FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3809/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por David Lupião Fernandes por meio do qual solicita certidão atualizada referente às Prestações de Contas do Poder Legislativo de Paranavai, exercícios de 1997 a 2000, de responsabilidade de Agamenon Arruda de Souza, nos moldes da Certidão nº 4528/04-CER-DG (fls. 2, peça 2).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611357/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3810/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhinhas por meio do qual solicita "informações acerca da aprovação ou não das contas prestadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando-se cópia de eventual Acórdão de julgamento das contas".

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 243737/15 que trata das contas em questão, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 611136/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3811/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da



Comarca de Santa Mariana por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0129.15.000044-3, solicita que seja informado “se houve a conclusão do Processo nº 16450/15-TC e, em caso positivo, que encaminhe cópia integral do acórdão exarado no procedimento ou autorize o acesso e consulta por parte do Ministério Público aos referidos autos”.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Corregedor-Geral, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 521900/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3812/16

Retornam os autos com os Despachos nº 1723/16-GCNB (peça 5), nº 1380/16-GCAML (peça 7), nº 973/16-GCFAMG (peça 8), nº 1421/16-GCDA (peça 9), nº 1752/16-GCIZL (peça 10), nº 873/16-GASRVF (peça 11), nº 933/16-GATBC (peça 13) e nº 2343/16-GACAC (peça 15) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, bem como os Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Claudio Augusto Canha, autorizam o acesso pelo interessado aos autos de suas relatorias, relacionados no Despacho nº 3308/16-GP (peça 3).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos discriminados na peça inicial, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 584848/16

ENTIDADE: ACADEMIA DE LETRAS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JEANETTE MONTEIRO DE CNOP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3813/16

Diante do que foi apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), com o fim de atender ao pedido da Requerente, emita-se certidão como constou na Informação n. 179/16-COFIT.

Após a emissão pela Diretoria-Geral, comunique-se à Requerente, franqueando-lhe acesso aos autos.

Cumpridos os expedientes precedentes, declaro o processo encerrado[1] e determino seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 591119/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3814/16

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n. 177/16 para informar que, visando assegurar o atendimento do curto prazo para apresentação de defesa em nome deste Tribunal, já comunicou à Procuradoria do Estado do Paraná da intimação recebida do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao pedido de atribuição de efeitos infringentes ao recurso Embargos de Declaração opostos no Mandado de Segurança n. 1540693-8.

Ciente e de acordo com as providências tomadas pela unidade.

Devolva-se o expediente para a Diretoria Jurídica, para acompanhamento processual, conforme sua atribuição regimental.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 602021/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENILSON ALDINO BEAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3815/16

Trata-se de requerimento interno formulado por Denilson Aldino Beal, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 561040/16

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3816/16

Retorna o processo com o Parecer Ministerial n. 3553/16. O Ministério Público de Contas registrou sua ciência do Despacho n. 3553/16 que, apesar de não ter conhecido o pedido como medida cautelar, o deferiu em parte para que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no exercício da sua competência prevista no art. 158, V, do Regimento Interno e com base na Instrução Normativa n. 95/2014, que disciplina o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, verifique a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Vereadores da Câmara Municipal de Toledo a que se refere o ofício inicial e a documentação juntada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para atendimento da decisão.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 573307/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3822/16

Tendo em vista o contido no Parecer nº 7390/16 (peça 4) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 510216/16

ENTIDADE: MARCIO ANGELO BERALDO

INTERESSADO: MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3823/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes dos procuradores do requerente, consoante procuração inclusa à peça 4.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 833002/13****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: VANDERLEI DE MELO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3825/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 832995/13**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: GIHAD MENEZES****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 3826/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 653269/15**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS****DESPACHO: 3840/16**

Considerando que foi efetuada a distribuição dos bens às entidades habilitadas (Acórdão n.º 6271/15 do Tribunal Pleno), nos termos do Despacho n.º 10/16-SPA (peça 28), bem como realizadas as respectivas baixa patrimonial e baixa contábil, consoante as Informações n.º 16/16-DTI e n.º 236/16-DF (peças 30 e 31), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 739597/15**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****PROCURADOR: FERNANDO RIBEIRO ELIAS (OAB/PR N.º 63.521); JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB/PR N.º 53.426); JOSÉ CID CAMPÊLO NETO (OAB/PR N.º 65.145); LEONARDO ADRIANO ARASHIRO (OAB/PR N.º 68.948); MURILLO MARTINEZ E SILVA (OAB/PR N.º 56.199)****DESPACHO: 3762/16**

1. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa por meio do qual propõe a aplicação de penalidade à empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., em virtude de suposto inadimplemento de obrigação contratual.

Consta da peça inicial que a empresa TELETEX firmou com esta Corte, em 10 de julho de 2014, a Ata de Registro de Preços n.º 04/2014, destinada à "aquisição parcelada da quantidade de 60 (sessenta) Mini Desktops e 30 (trinta) notebooks"[1]. Em 17 de dezembro de 2014, foi encaminhada nota de empenho à fornecedora solicitando a entrega de 20 (vinte) Notebooks e 10 (dez) Mini Desktops, no valor total de R\$ 85.513,20 (oitenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos) (peça 05).

Em 11 de fevereiro de 2015, a empresa protocolou[2] pedido de dilação do prazo fixado para o cumprimento da Ata de Registro de Preços, pugnando pela concessão do prazo adicional máximo de 25 (vinte e cinco) dias para a entrega dos notebooks

e de 40 (quarenta) dias para os Mini Desktops (autos n.º 111942/15).

No decorrer daquele expediente, a Diretoria de Tecnologia da Informação apontou que os equipamentos foram entregues, conforme notas fiscais de 26 de fevereiro de 2015 e 05 de março de 2015 (peça 04). O pedido de prorrogação, então, restou prejudicado[3].

Não obstante, considerando o atraso na entrega dos produtos e a não comprovação de qualquer situação que, em tese, autorizaria a prorrogação requerida, foi oportunizada a manifestação da empresa para comprovar os motivos da entrega fora do prazo ajustado. As justificativas apresentadas, contudo, não foram suficientes a comprovar a ocorrência de algum dos motivos legais para a dilação solicitada, razão pela qual, por meio do Despacho n.º 3028/15-GP[4], autorizou-se a instauração de procedimento com vistas à apuração dos fatos e possível aplicação de penalidade à empresa TELETEX, que ora se analisa.

Diante disso, a Diretoria Administrativa aduziu que, "ao menos em uma análise sumária", a conduta descumprida a obrigação prevista na cláusula quarta da Ata de Registro de Preços n.º 04/2014, "ficando a empresa sujeita, possivelmente, à aplicação da multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, conforme previsto no inc. II do item 8.1. da Cláusula oitava" (peça 02).

A abertura do procedimento foi autorizada mediante o Despacho n.º 4074/15-GP (peça 07), sendo determinado o encaminhamento de ofício à interessada para a apresentação de contraditório, nos termos do artigo 162[5], inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Devidamente notificada[6], a empresa apresentou "defesa prévia" à peça 14, sustentando, em síntese, que: (i) o atraso na entrega de parte dos equipamentos objeto da Ata de Registro de Preços decorreu de "entraves opostos pelo fabricante dos equipamentos"; (ii) antes do atraso esta Corte foi informada de que "haveria de ser verificado ínfimo atraso no cumprimento da avença"; (iii) depois de comprovada a incidência de fato superveniente, postulou a concessão de dilação de prazo para o cumprimento da Ata; (iv) houve o cumprimento integral do ajuste com a entrega de todos os equipamentos.

Ainda, juntou carta do fabricante, com data de 10 de fevereiro de 2015, na qual consta que a entrega dos equipamentos estaria prevista para 10 de março de 2015. Na sequência, por meio do Ofício n.º 22/15 (peça 22), a Diretoria Administrativa intimou a empresa TELETEX para apresentar razões finais, em atenção ao artigo 162[7], inciso VI, da Lei Estadual de Licitações. Na ocasião, entendeu a unidade técnica desnecessária a produção de provas em audiência, considerando, então, concluída a instrução processual.

Em suas razões (peça 29), a fornecedora alegou que a mora contratual decorreu de motivos de caso fortuito e de força maior, tendo sido demonstrado em sua defesa, com a juntada da carta de fabricante, que o atraso "se deu por razões extrínsecas à vontade da requerente, dando-se unicamente por conduta de seu fornecedor".

Ao final, pleiteou que seja declarada não culpada da mora contratual, com o consequente arquivamento do feito. Outrossim, requereu nova produção probatória, especificada pela autoridade julgadora, caso não haja convicção da inexistência do inadimplemento contratual.

No relatório final (Informação n.º 208/15, peça 30), a Diretoria Administrativa concluiu que: (i) na instauração deste procedimento administrativo foi anexado material probatório suficiente para comprovar o atraso no adimplemento contratual; (ii) o indeferimento do pedido de dilação de prazo foi devidamente fundamentado nos autos n.º 111942/15, com observância ao contraditório e à ampla defesa; (iii) o requerimento de prorrogação da empresa foi protocolado após o término do prazo para a entrega dos produtos (em 02/02/2015); (iv) a alegação de culpa de terceiro foi afastada pela Diretoria Jurídica com base na jurisprudência pátria; e (v) a carta da fabricante, emitida em 10 de fevereiro de 2015, demonstra que a requerente buscou esclarecer a questão de forma extemporânea.

Nesse contexto, concluiu a unidade pela aplicação da multa moratória prevista no item 8.1, II, da Ata de Registro de Preços n.º 04/2014, no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida (R\$ 85.513,20), totalizando R\$ 1.710,26 (um mil, setecentos e dez reais e vinte e seis centavos).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 35/16 (peça 32), em conformidade com o artigo 162[8], inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Destacou, inicialmente, que o presente procedimento observou as regras estabelecidas na legislação estadual de regência, sendo que o despacho que autorizou sua abertura "delimitou os fatos, normas e regras aplicáveis à espécie, estando também o desenrolar do processo administrativo conforme a prescrição legal".

No mérito, sustentou que a Administração não poderia, em momento algum, ter autorizado previamente a prorrogação contratual, "posto que o pedido de dilação foi apresentado após o esgotamento do prazo de entrega estabelecido contratualmente", ocasionando a preclusão lógica.

Apontou que após a entrega dos produtos foi concedida nova oportunidade para a fornecedora se manifestar nos autos, ocasião em que não logrou êxito em justificar o inadimplemento, restando injustificado o pedido para nova produção probatória, "dada as inúmeras oportunidades em que a contratada pode alegar no feito as suas razões".

Não bastasse, aduziu a assessoria jurídica que o pedido de prorrogação contratual não poderia ser aceito, ainda que tempestivo, haja vista não se enquadrar em qualquer hipótese prevista na Lei Estadual de Licitações. Reiterou que o atraso do fabricante não pode ser considerado fato excepcional, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, de acordo com a jurisprudência.

Dessa forma, nos mesmos termos da manifestação da Diretoria Administrativa, opinou pela incidência do item 8.1, II, da Ata de Registro de Preços n.º 04/2014, com a aplicação da multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida à empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Por conseguinte, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

De início, importa destacar que o presente procedimento observou as regras dispostas na Lei Estadual n.º 15.608/07 quanto ao procedimento de aplicação de sanções (artigos 161 e 162), segundo bem apontado no Parecer n.º 35/16-DIJUR (peça 32):

Em primeiro lugar, cumpre asseverar a obediência ao procedimento previsto pela Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nesse diapasão, convém demonstrar que o Despacho n.º 3028/15-GP, o qual autorizou a abertura do presente procedimento, delimitou os fatos, normas e regras aplicáveis à espécie, estando também o desenrolar do processo administrativo conforme a prescrição legal.

No mérito, assiste razão à Diretoria Administrativa e à Diretoria Jurídica pela aplicação da sanção prevista no item 8.1, II, da Ata de Registro de Preços n.º 04/2014 à empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., em virtude do atraso no adimplemento de obrigação contratual.

Da análise dos autos, depreende-se que a fornecedora descumpriu o disposto no item 4.1 da Ata referida[9], uma vez que os produtos solicitados em 17 de dezembro de 2014, mediante o envio de nota de empenho recebida na mesma data[10], foram entregues além do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido, não restando comprovado qualquer motivo legal para tanto.

Primeiro, o argumento de que esta Corte foi comunicada acerca do atraso "muito antes" de sua ocorrência não é suficiente a afastar o descumprimento da obrigação, uma vez que o pedido de dilação foi protocolado nesta Corte em 11 de fevereiro de 2015[11], enquanto os produtos deveriam ter sido entregues até 2 de fevereiro de 2015. Nesse ponto, com razão a Diretoria Jurídica acerca da ocorrência de preclusão lógica do pedido de prorrogação, nos termos do Parecer n.º 35/16 (peça 32):

Da documentação carreada aos autos, temos que a nota de empenho foi emitida em 17 de dezembro de 2014, sendo recebida na mesma data, conforme comprovou a própria empresa contratada quando do pedido de dilação de prazo carreado à peça 17. Nesses termos, consoante item 4.11 da Ata de Registro de Preço n.º 4/14, a empresa TELETEX teria 45 dias, contados do dia 17/12/2014, para entregar os produtos solicitados. Percebe-se, pois, que o termo final da entrega seria o dia 02 de fevereiro de 2015. De outro modo, o pedido de prorrogação contratual, datado de 09 de fevereiro de 2015, somente foi protocolado nesta Corte de Contas em 11 de fevereiro de 2015, às 14 horas e 01 minuto.

Desta feita, é muito clara a ocorrência de preclusão lógica do pedido de prorrogação, vez que a empresa somente o fez após o esgotamento do prazo contratualmente estabelecido, o que impediu a correta análise dos fatos alegados e, por conseguinte, a autorização prévia da Administração.

Também, não procede a justificativa da ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, consoante o artigo 104[12], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, haja vista que o atraso do fabricante não se caracteriza como tal, tratando-se de "álea ordinária, inerente à natureza do negócio". O entendimento jurisprudencial carreado aos autos é evidente nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO. MULTA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR INOCORRENTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO INDEFERIDO. PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

I - Não merece retoque a sentença que afastou a alegação de força maior e reconheceu a regularidade da multa aplicada em decorrência do atraso injustificado na entrega de produtos licitados na modalidade pregão eletrônico.

II - Problemas na logística de importação e alegada falta de insumos para a fabricação dos produtos licitados, ainda que confirmado pelo fabricante, não constitui motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar o atraso na entrega dos equipamentos contratados em procedimento licitatório levado a efeito na modalidade pregão eletrônico. Desse modo, revela-se cumprimento do dever legal o ato administrativo que aplica a multa regularmente prevista no parágrafo primeiro da cláusula nona da Ata de Registro de Preços, bem como no "caput" do art. 86 da Lei 8.666/1993.

III - O deferimento da prorrogação do contrato administrativo de que trata o art. 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93, só vincula o administrador se comprovada a presença do requisito inscrito no referido dispositivo legal, qual seja: "superveniência de fato

excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato", hipótese inexistente no caso concreto.

IV - Acolher a prorrogação de prazo para entrega de produtos licitados no curso do cumprimento da obrigação contratada e fora das exceções supervenientes, graves e relevantes, significa contrariar os princípios da obrigatoriedade das convenções, da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, bem como da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, relevantes aos procedimentos licitatórios, uma vez que tal possibilidade de extensão do prazo além das exceções previstas na lei deveria constar no ato convocatório de modo a atrair maior número de concorrentes e de propostas.

V - Na dilação de Marçal Justen Filho, "Quem participa de pregão sem atentar para a ausência de preenchimento dos requisitos necessários conduz-se culposamente. Externa conduta incompatível com a natureza democrática do processo licitatório. Infringe a uma imposição fundamental de cidadania. O preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade. Aquele que ignora esse compromisso e comparece à licitação sem acautelar-se para o cumprimento das exigências próprias, estará adotando conduta reprovável." (in, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed. SP: Dialética, p. 233).

VI - Apelação da Autora a que se nega provimento. (TRF1, Apelação Cível n.º 0040457-38.2012.4.01.3800/MG, Des. Rel. Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, 10/06/2014).

Inclusive, este entendimento fora destacado pela assessoria jurídica no processo n.º 111942/15, referente ao pedido de dilação da empresa ora requerente.

Da mesma forma, não incide no presente caso o alegado "ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência" (artigo 104[13], inciso V, da Lei Estadual de Licitações), posto que o pleito de prorrogação não foi fundamentado em qualquer documentação nesse sentido e a carta do fabricante, anexada ao presente expediente (peça 18), data de 10 de fevereiro de 2015, ou seja, após o prazo previsto na Ata para a entrega dos bens. Logo, não restou comprovado, nem nos presentes autos nem no processo n.º 111942/15, qualquer dos motivos previstos na legislação para a prorrogação do prazo de entrega dos produtos.

Saliente-se que foram concedidas à fornecedora diversas oportunidades para comprovar os motivos de atraso, mesmo após a entrega dos equipamentos – em 26 de fevereiro de 2015 e 05 de março de 2015 –, sendo desnecessária nova concessão de produção probatória.

Diante disso, configurado o atraso no adimplemento da obrigação, cabível a aplicação da sanção prevista no item 8.1, II, da Ata de Registro de Preços n.º 04/2014 à empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.:

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. O descumprimento das obrigações assumidas na presente Ata ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa, das seguintes sanções, previstas na Lei 15.608/2007:

(...)

II. multa moratória, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor total registrado na presente Ata, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação por parte do fornecedor, em especial daquelas previstas nas cláusulas 4ª e item 6.2 da cláusula 6ª da presente Ata.

Em conformidade com os opinativos da Diretoria Administrativa e da Diretoria Jurídica, imponho à fornecedora multa moratória no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida, correspondente ao valor da nota de empenho n.º 03000000400846-1 (R\$ 85.513,20) (peça 05, fl. 02).

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para efetuar o cálculo da multa moratória aplicada, bem como para informar o número da conta para depósito, no caso de pagamento espontâneo pela via administrativa.

Após, à Diretoria de Protocolo para notificar a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. acerca da presente decisão, na pessoa de seu representante legal, por carta registrada com aviso de recebimento em mãos próprias, bem como o procurador Fernando Ribeiro Elias (OAB/PR n.º 63.521)[14], informando-os do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante o artigo 162[15], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Ainda, deverá ser indicada a conta para depósito, nos termos indicados pela Diretoria de Finanças, para eventual pagamento espontâneo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 327090/14.

2. Pedido datado de 09 de fevereiro de 2015, protocolado em 11 de fevereiro de 2015.

3. Conforme Despacho n.º 844/15-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1079, de 13 de março de 2015.

4. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1171, de 29 de julho de 2015.

5. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso.

6. Aviso de recebimento à peça 09 e Ofício n.º 1151/15-DLC à peça 10.

7. VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

8. VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;



9. "4. DO FORNECIMENTO E RECEBIMENTO DOS MATERIAIS: 4.1. Os produtos deverão ser entregues em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da nota de empenho (ou ordem de compra), encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor."

10. À peça 17, a petição da fornecedora confirma que a nota de empenho foi recebida em 17 de dezembro de 2014.

11. Pedido datado de 9 de fevereiro de 2015 e protocolado em 11 de fevereiro de 2015.

12. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

13. V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

14. Nos termos da peça 25.

15. IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 570510/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IPE

INFORMATICA EIRELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3818/16

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2013, firmado com a empresa IPE INFORMATICA EIRELI, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 22 de agosto de 2016, e ao reajuste do valor dos serviços, mediante a aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de agosto de 2015 a julho de 2016.

Referido contrato tem por objeto a "prestação de serviços de aluguel para fornecimento de 3 (três) conexões de fibra ótica escura entre o TCE/PR, Celepar e Assembleia Legislativa do Paraná"[1].

Justificou a Diretoria de Tecnologia da Informação que atualmente esta Corte é grande usuária das conexões de fibra ótica escura entre ela, a Celepar e a Assembleia Legislativa do Paraná, "sendo a presente demanda uma constante entre estas entidades". Informou que a proposta de renovação mantém boa condição econômica ao Tribunal e que a contratada é a única prestadora que oferece os serviços de modo adequado e nos termos contratuais (peça 04).

Posteriormente, a unidade técnica ainda assegurou que: (i) para atender a demanda, a empresa a ser contratada necessita possuir cabos disponíveis nos postes que conectam a Corte de Contas à Celepar e à TV Sinal; (ii) desconhece outra empresa capaz de fornecer o serviço, possuindo, a empresa IPE INFORMATICA, fibras no Centro Cívico para atendimento a diversos órgãos públicos; (iii) outras conexões possíveis (serviços MPLS), nas quais o uso dos cabos é compartilhado com outras empresas, encareceriam os serviços; (iv) por meio dos cabos de fibra ótica trafegam todos os dados de nossos sites, Internet, e-mail, assinatura de documentos e parte da telefonia, bem como a transmissão das sessões para a TV Sinal, sendo que, sem a prestação de tais serviços, o TCE/PR ficaria paralisado (Informação n.º 179/16, peça 09).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa emitiu a Informação n.º 184/16 (peça 15), na qual demonstrou a possibilidade de prorrogação da avença e sua vantajosidade.

Estimou a unidade técnica que, com a incidência do reajuste, o contrato passará de R\$ 13.472,46 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 14.751,39 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). Esclareceu, ainda, que o reajuste somente será efetivado após o conhecimento da variação real do índice no período, acumulado de agosto de 2015 a julho de 2016.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 228/16 (peça 17), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 60/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela viabilidade jurídica da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2013, nos termos do Parecer n.º 461/16 (peça 18). Ressaltou, contudo, a necessidade de apresentar, quando da celebração do termo aditivo, "além das certidões negativas atualizadas, a declaração de inexistência de trabalho de menores (artigo 7º, XXXIII, CF/88, c/c artigo 27, V, da Lei n.º 8.666/93), bem como a declaração de idoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público", e sugeriu a inclusão de cláusula designando o gestor do contrato e os responsáveis por sua fiscalização.

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 87/16 (peça 19), não apresentando divergências ao presente procedimento.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 21/2013 está prevista em sua cláusula 2.2[2] e tem fundamento no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula 5.1[4] do contrato, que estabelece a incidência do INPC.

Diante das justificativas apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, restou demonstrada a vantajosidade na prorrogação do ajuste, segundo exige a legislação de regência. Nesse ponto, cabe transcrever a Informação n.º 184/16-SLC (peça 15), in verbis:

Aqui, frise-se que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos se encontra atrelada, nos termos legais, à "obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração". Na busca por demonstrar tal vantajosidade, a unidade requisitante alega em suma, conforme exposto no Relatório acima apresentado, no Ofício n.º 9/16-DTI (peça 5) e na Informação n.º 179/16-DTI (peça

9), que:

i) O aluguel de fibra ótica escura é a opção econômica mais viável ao TCE/PR, garantindo a prestação de serviços essenciais à continuidade de diversas atividades do órgão;

ii) A empresa Ipe Informática Ltda., atual contratada, parece ser a única, neste momento, capaz de prestar ao TCE/PR o serviço em comento;

iii) A busca por outras empresas que forneçam o serviço restou frustrada, seja através da pesquisa direta com fornecedores, seja através de busca no site Compras Governamentais;

iv) A atual contratada presta os serviços de modo adequado e consoante o contratado.

Nesse passo, de acordo com os argumentos técnicos levantados pela unidade requisitante, é possível aduzir que não foi possível a obtenção de preços mais vantajosos à Administração, mesmo porque a própria pesquisa de preços restou frustrada. Observamos, aqui, que, quando do procedimento licitatório que culminou na celebração do Contrato n.º 21/2013 (fl. 25, peça 17 do processo n.º 37614-0/13), somente duas empresas apresentaram propostas: a própria contratada e a Copel Telecom, a qual, conforme se depreende da peça 7, não mais presta os serviços que ora se pretende prorrogar. Para além, a unidade requisitante atesta que outras conexões possíveis (que não a fibra escura) não seriam vantajosas economicamente à Administração e que a possível interrupção do serviço poderia paralisar atividades essenciais do TCE/PR.

Destarte, com base nas informações trazidas pelo setor técnico, não nos é possível concluir senão que a prorrogação do Contrato n.º 21/2013 atende a condições mais vantajosas ao TCE/PR, sendo, portanto, possível.

No mesmo sentido, o Parecer n.º 461/16 da Diretoria Jurídica concluiu que a "renovação efetivamente se mostra o meio mais vantajoso para que esta Casa continue a ter os serviços pretendidos a seu dispor" (peça 18).

Adiante, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do aditivo.

Em relação à sugestão de inclusão de cláusula designando o gestor do contrato e os responsáveis por sua fiscalização, verifico que tal designação já consta na cláusula nona do ajuste original. E, quanto às certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a Supervisão de Licitações e Contratos assegurou que estas serão novamente analisadas previamente à celebração do ajuste.

Oportunamente, ressaltar a necessidade de anexar as declarações de inexistência de trabalho de menores e de idoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público quando da formalização do termo aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 21/2013, celebrado com a empresa IPE INFORMATICA EIRELI, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 22 de agosto de 2016; e (ii) reajustar o valor dos serviços, por meio da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de agosto de 2015 a julho de 2016.

O reajuste, a ser implementado a partir de 22 de agosto de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do INPC no período mencionado e será registrado por simples apostila, nos termos do artigo 108[6], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 376140/13.

2. "2.2. Nos termos do inc. II, do art. 103 da Lei Estadual de Licitações, admite-se a prorrogação do presente contrato por até 60 (sessenta) meses."

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. "5. DO REAJUSTE: 5.1. O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública."

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da validação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

6. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

Portarias

PORTARIA Nº 432/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 609204/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, Matrícula nº 50.203-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de julho a 1º de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 433/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 613660/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de julho a 6 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 434/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833002/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de julho de 2016, o servidor VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 435/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 832995/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 16 de julho de 2016, o servidor GIHAD MENEZES, Matrícula nº 51.770-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** HEAD NET ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF Nº 06.323.719/0001-40. **DESPACHO** N.º 3662/16 – GP, **PROTOCOLO** N.º 532775/16.

OBJETO: O aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato nº16/15, por mais 12 meses, contados a partir de 07 de outubro de 2016.

DO REAJUSTE: Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do acumulado de outubro de 2015 a setembro de 2016, a ser implementado a partir de 07/10/16. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, sendo registrado mediante apostilamento. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e

Equipamentos, conforme FIR n.º 55/2016, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **DATA DA ASSINATURA:** 19 de julho de 2016. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas



Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel.....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik.....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes.....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl.....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz.....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo

